

A abertura de Conta está condicionada à verificação da suficiência da documentação e das declarações apresentadas, que será feita pelo Banco no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de subscrição destas Condições Gerais.

No caso de se concluir por alguma insuficiência que não seja sanada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da referida data, o Banco poderá encerrar em definitivo a Conta.

CONDIÇÕES GERAIS DE ABERTURA DE CONTA – PESSOAS COLETIVAS E ENTIDADES EQUIPARADAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES COMUNS

Cláusula 1.ª – Definições

Nestas Condições Gerais de Abertura de Conta e em toda a correspondência trocada entre o Banco e o Cliente no âmbito das mesmas ou com estas relacionada, os termos iniciados por letra maiúscula terão o significado a seguir indicado:

Aplicações Financeiras: Quaisquer produtos que não sejam Instrumentos Financeiros nem depósitos à ordem, o que inclui, designadamente, contratos de seguro ligados a fundos de investimento, planos de poupança, fundos de pensões, depósitos a prazo e depósitos estruturados.

Atividades de Intermediação Financeira: os Serviços e Atividades de Investimento em Instrumentos Financeiros, bem como os Serviços Auxiliares dos Serviços e Atividades de Investimento, prestados em cada momento pelo Banco.

Banca à Distância: os serviços de banca eletrónica, telefónica e telemática, e quaisquer outros meios não presenciais, que permitam a realização de consultas e operações financeiras.

Banco: o Banco Santander Totta, S.A., com sede social na Rua do Ouro n.º 88, 1100-063 Lisboa, registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500 844 321, no Banco de Portugal com o n.º 18, na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários com o n.º 130 e na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões com o n.º 419 501 250.

Cliente: o titular ou os titulares da Conta, identificado(s) na(s) Ficha(s) de Cliente.

Condições Especiais: as condições que possam ser especialmente acordadas entre o Cliente e o Banco relativamente a determinado produto ou serviço.

Condições Gerais: as presentes condições gerais de abertura de conta.

Condições Particulares: as condições que possam ser especialmente acordadas entre o Cliente e o Banco atendendo à situação do Cliente.

Conta: a(s) conta(s) bancária(s) de depósito à ordem do Cliente junto do Banco.

Contas Associadas: as outras contas constituídas na dependência da Conta e que podem incluir outros produtos e serviços disponibilizados pelo Banco, tais como Aplicações Financeiras, qualquer concessão de crédito realizada pelo Banco e a Conta de Instrumentos Financeiros.

Conta de Instrumentos Financeiros: a Conta Associada onde são registados e/ou depositados Instrumentos Financeiros.

Contrato: o contrato de abertura de conta, constituído pela Ficha de Cliente, pelas presentes Condições Gerais e pelas eventuais Condições Especiais e Condições Particulares.

Data-Valor: a data a partir da qual os valores (fundos ou Valores Mobiliários) podem ser movimentados pelo beneficiário e se inicia a contagem de juros dos saldos credores ou devedores das contas de depósito relevantes.

Dia Útil: o dia em que a rede de agências do Banco se encontra aberta ao público em Portugal. Compreende-se como tal o período das 8h30m às 15h00m de segunda a sexta-feira, ficando excluídos os feriados nacionais e especificamente bancários.

Facilidade de Descoberto: o contrato associado à Conta pelo qual o Banco permite ao Cliente dispor de fundos que excedem o Saldo Disponível da sua Conta.

Ficha de Cliente: o(s) impresso(s) onde são colocados os dados de identificação e caracterização do Cliente e dos respetivos Representantes Legais ou Representantes Voluntários e Beneficiários Efetivos.

Fundo de Garantia de Depósitos: a pessoa coletiva de direito público que tem por objeto garantir, nos termos legalmente aplicáveis, o reembolso, até certo montante, de depósitos constituídos nas instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público e que nele participem.

Instrumentos Financeiros: (i) Valores Mobiliários; (ii) instrumentos do mercado monetário exceto meios de pagamento; (iii) instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito; (iv) contratos diferenciais; (v) opções, futuros, *swaps*, contratos a prazo e quaisquer outros contratos derivados relativos a: (a) Valores Mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rentabilidade, licenças de emissão, ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira; (b) mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, taxas de inflação

ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, com liquidação financeira ainda que por opção de uma das partes; (c) mercadorias, que possam ser objecto de liquidação física, desde que sejam transacionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado, com exceção dos produtos energéticos grossistas que só possam ser liquidados mediante entrega física; e (vi) os que como tal venham a ser qualificados por disposição legal aplicável.

Preçário: a informação acerca do custo, incluindo comissões, principais despesas, encargos e taxas, dos produtos e serviços disponibilizados ou prestados pelo Banco, tal como divulgado a cada momento nas agências e no sítio de Internet www.santander.pt do Banco.

Representantes Legais: qualquer pessoa a quem sejam conferidos, por disposição legal, poderes de representação do Cliente e na medida desses poderes.

Representantes Voluntários: os terceiros a quem o Cliente tenha atribuído poderes para movimentar a Conta e/ou as Contas Associadas, e/ou para a prática de outros atos, na medida desses poderes.

Saldo Autorizado: o valor correspondente a todos os montantes que o Cliente esteja autorizado a movimentar na Conta, ainda que essa movimentação possa implicar o pagamento de juros, comissões ou quaisquer outros encargos.

Saldo Contabilístico: o valor correspondente ao resultado dos movimentos a crédito e a débito efetuados na Conta.

Saldo Disponível: o valor existente na Conta que o Cliente pode movimentar sem estar sujeito ao pagamento de juros, comissões ou quaisquer outros encargos pela sua utilização.

Serviços Auxiliares dos Serviços e Atividades de Investimento: os serviços de (a) registo e o depósito de Instrumentos Financeiros, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias, com exceção do serviço de administração de sistema de registo centralizado de Valores Mobiliários; (b) concessão de crédito, incluindo o empréstimo de Valores Mobiliários, para a realização de operações sobre Instrumentos Financeiros em que intervenha a entidade concedente do crédito; (c) elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em Instrumentos Financeiros; (d) consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas; (e) assistência em oferta pública relativa a Valores Mobiliários; e os (f) serviços de câmbios e o aluguer de cofres-fortes ligados à prestação de serviços de investimento.

Serviços e Atividades de Investimento: os serviços de (a) recepção e a transmissão de ordens por conta de outrem; (b) execução de ordens por conta de outrem; (c) gestão de carteiras por conta de outrem; (d) tomada firme e colocação com garantia; (e) colocação sem garantia; (f) negociação por conta própria; (g) consultoria para investimento; (h) gestão de sistema de negociação multilateral; (i) gestão de sistema de negociação organizado.

Sistema de Indemnização aos Investidores: a pessoa coletiva de direito público que tem por objetivo de proteger os pequenos investidores, no caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros participantes para reembolsar ou restituir o dinheiro ou os Instrumentos Financeiros que lhes pertençam.

Ultrapassagem de Crédito: a permissão tácita dada pelo Banco para que o Cliente possa utilizar fundos que excedem o Saldo Disponível da sua Conta ou o saldo da Facilidade de Descoberto contratada.

Valores Mobiliários: (i) ações; (ii) obrigações; (iii) títulos de participação; (iv) unidades de participação em organismos de investimento coletivo; (v) *warrants* autónomos; (vi) direitos destacados de valores mobiliários referidos nas alíneas (i) a (iv), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no ato de emissão; (vii) outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado; e (viii) outros que como tal venham a ser qualificados por disposição legal aplicável.

Cláusula 2.ª - Objeto e âmbito

1. As presentes Condições Gerais regulam a abertura, movimentação, manutenção e encerramento da Conta e das Contas Associadas constituídas em Portugal por pessoas coletivas e entidades equiparadas, bem como a prestação de serviços associados a essas contas, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, dos usos bancários e daquilo que for especialmente convencionado pelo Cliente e pelo Banco.
2. A Conta pode ser aberta em moeda com curso legal em Portugal ou noutra qualquer divisa, desde que aceite pelo Banco.
3. A Conta será identificada pelo Banco através de um nome e de um número. O Banco pode alterar unilateralmente estes elementos, nomeadamente por questões de carácter operacional, informático ou de segurança. Tal alteração será sempre antecipadamente comunicada ao Cliente, não podendo resultar para este qualquer custo ou despesa da referida alteração.
4. Sem prejuízo de disposições específicas relativas a qualquer produto ou serviço, numa Conta coletiva, quem tiver poderes de movimentação a débito, pode por si só abrir, modificar e encerrar Contas Associadas e subscrever ou resgatar ou terminar serviços ou produtos comercializados pelo Banco, tal como solicitar a alteração da caracterização ou denominação da Conta para outra(s) Conta(s), não podendo, em qualquer caso, alterar as condições de movimentação.
5. O disposto no número anterior aplica-se independentemente de quem tenha procedido à abertura das Contas Associadas ou à subscrição dos serviços ou produtos em causa.

Cláusula 3.ª - Eficácia

1. A Conta apenas será aberta após: (i) a realização do depósito inicial por parte do Cliente e (ii) a aprovação pelo Banco, com base na verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e da entrega de toda a documentação exigível.
2. A verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e da suficiência de toda a documentação entregue referida no número anterior será efetuada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de subscrição destas Condições Gerais.
3. O Banco não autorizará quaisquer movimentos a débito ou a crédito na Conta, subsequentes ao depósito inicial, até à aprovação da abertura da Conta.
4. Em caso de insuficiência da documentação entregue, ainda que após solicitação do Banco para correção da mesma, ou de impedimento legal à abertura da Conta, o Banco poderá encerrar em definitivo a Conta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de subscrição destas Condições Gerais pelo Cliente, considerando-se nesse caso o Contrato automaticamente resolvido.
5. No caso de não ser residente em Portugal e não ter um número de identificação fiscal português, o Cliente confere poderes ao Banco para, nos termos legais aplicáveis, solicitar junto da Administração Fiscal a atribuição em seu nome de número de identificação fiscal especial para entidades não residentes que apenas obtenham em território português rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, para permitir a abertura da Conta. Se o Cliente vier a obter posteriormente um número de identificação fiscal português, fica obrigado a comunicá-lo ao Banco, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando cópia dos documentos comprovativos, sob pena de o Banco poder inibir a Conta de quaisquer movimentos a débito ou a crédito, suspender a utilização dos meios de pagamento disponibilizados e proceder em conformidade com o disposto na parte final do número anterior.

Cláusula 4.ª - Atualização de dados e solicitação de dados adicionais

1. Sempre que o Banco solicite a atualização dos dados do Cliente ou dos seus Representantes Legais ou Representantes Voluntários ou Beneficiários Efetivos, incluindo (i) a obtenção e/ou exibição de documentos comprovativos dos seus dados, (ii) a atualização ou substituição da Ficha de Cliente, e/ou (iii) a prestação de informações complementares, o Cliente obriga-se a entregar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos e a informação que o Banco lhe solicite, reconhecendo o Cliente que o Banco poderá inibir a movimentação a débito da Conta e das Contas Associadas até que tais documentos e informação lhe sejam entregues, bem como recusar a execução de qualquer ordem ou instrução até que a situação seja regularizada.
2. O Cliente obriga-se, sob pena de o Banco poder inibir ou restringir a movimentação das contas: (i) a informar o Banco, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias sobre a respetiva ocorrência, de qualquer alteração verificada nos seus dados constantes da Ficha de Cliente, ou nos dados dos seus Representantes Legais ou Representantes Voluntários e/ou Beneficiários Efetivos (em especial, qualquer alteração aos nomes, moradas, endereço de correio eletrónico, profissões, entidades patronais ou exercício de cargos públicos) e (ii) a juntar documento comprovativo da(s) alteração(ões) em causa.

Cláusula 5.ª - Ficha de Cliente

1. A titularidade, modalidade, forma e condições de movimentação, as assinaturas e outros elementos fixados na Ficha de Cliente são aplicáveis a Contas Associadas que venham a ser abertas pelo mesmo Cliente no Banco sem necessidade de preenchimento de uma Ficha de Cliente específica.
2. Consideram-se da autoria do Cliente todos os atos confirmados por assinaturas que sejam conferidas por mera semelhança com as constantes na Ficha de Cliente ou nos documentos de identificação dos Representantes Legais ou Representantes Voluntários.
3. Sempre que a(s) assinatura(s) constante(s) da Ficha de Cliente tenha(m) sido aposta(s) num dispositivo informático disponibilizado pelo Banco e apto para a respetiva reprodução digital, o Cliente aceita a validade dessa assinatura eletrónica, nos termos do disposto no número 2. imediatamente antecedente, para todos os efeitos da sua relação com o Banco, a qual terá o mesmo valor probatório da assinatura manuscrita em papel.
4. As referências nos números anteriores ao Cliente incluem, conforme aplicável, os respetivos Representantes Legais ou Representantes Voluntários.
5. Cabe ao Cliente assegurar que a informação constante da Ficha de Cliente está atualizada. O Banco poderá restringir ou inibir a movimentação das Contas se tiver razões para considerar que essa informação não está atualizada.

Cláusula 6.ª - Titularidade e movimentação

1. A Conta é individual quando tem um só titular, que a pode movimentar, livremente, a débito.
2. A Conta é coletiva quando tem mais de um titular. Nesses casos, os Clientes podem optar entre os seguintes regimes de movimentação a débito:
 - a) conta solidária - pode ser livremente movimentada a débito por qualquer dos seus titulares isoladamente, i.e., sem necessidade de autorização dos restantes.
 - b) conta conjunta - apenas pode ser movimentada a débito por intervenção de todos os seus titulares.
 - c) conta mista - pode ser movimentada a débito nas condições acordadas entre os seus titulares e o Banco.
3. Salvo estipulação expressa em contrário, nas contas coletivas o Banco presume que os Clientes são titulares em partes iguais do Saldo Disponível da Conta e das Contas Associadas.
4. Sem prejuízo de disposições específicas relativas à Conta, o regime de movimentação a débito da conta coletiva obedecerá ao que for indicado pelos Clientes na Ficha de Cliente, aplicando-se à Conta e a todas as Contas Associadas, independentemente de quem tenha procedido à sua abertura ou aportado os valores existentes nestas últimas. Na falta de indicação, aplica-se o regime de movimentação solidária.

5. O Banco está isento de qualquer responsabilidade pela movimentação da Conta nas condições acordadas com o Cliente, nomeadamente pela entrega de parte ou da totalidade dos montantes depositados a qualquer dos titulares ou a terceiros.
6. A designação e remoção dos Representantes Legais e Representantes Voluntários da Conta é da inteira e exclusiva responsabilidade do Cliente. O Cliente poderá designar novos representantes através do preenchimento e assinatura de uma nova Ficha de Cliente e da entrega ao Banco dos meios comprovativos dos elementos de identificação legalmente exigidos.
7. O Cliente assegura ao Banco que aos representantes estão atribuídos, de forma válida e eficaz e, quando aplicável, nos termos dos instrumentos de representação entregues, poderes de representação para praticarem por si só todos os atos e celebrar todos os negócios suscetíveis de serem praticados por intermédio da Conta e que tais poderes se manterão enquanto vigorar o presente Contrato e os representantes em causa não forem substituídos nos termos do número anterior.
8. O Cliente expressamente reconhece e aceita que a movimentação a débito e a crédito realizada na Conta, a utilização dos serviços disponibilizados e a contratação de operações por quem estiver registado junto do Banco como representante serão sempre tidas, para todos os efeitos legais, como atuações em nome e por conta do Cliente.
9. As ordens transmitidas em nome do Cliente por quem estiver registado junto do Banco como representante, e executadas pelo Banco, gozarão de plenos efeitos jurídicos na esfera do Cliente, não podendo este invocar a falta ou abuso de poderes por parte de tais pessoas.
10. A alteração das condições de movimentação, bem como a inclusão de Representantes Voluntários (salvo no caso de constituição de Representantes Voluntários exclusivamente para a prática de um ou mais atos específicos) e de novos Clientes, depende do consentimento de todos os Clientes titulares da Conta, e pode implicar o pagamento de comissões, impostos ou outros encargos, nos termos do Preçário ou da legislação em vigor. A remoção de Representantes Voluntários depende apenas da manifestação de vontade do próprio ou do Cliente que o tiver nomeado.
11. Para incluir Representantes Voluntários o Cliente deve entregar ao Banco procuração que atribua os poderes necessários e cumpra os requisitos de forma definidos pelo Banco a cada momento.
12. Quando a conta for coletiva, independentemente do regime de movimentação, qualquer um dos Clientes pode solicitar a sua remoção da Conta, sem o consentimento dos demais titulares, reservando-se o Banco o direito de não aceitar a solicitação do Cliente, nomeadamente com fundamento em alguma das situações previstas no n.º 6 da Cláusula 24ª (*Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Cliente*).
13. No caso de receção de instruções contraditórias sobre a Conta, o Banco reserva-se o direito de, de acordo com o seu exclusivo critério, cumprir a que for recebida em primeiro lugar e/ou bloquear a Conta a débito até integral esclarecimento ou à consensualização das ordens recebidas.

Cláusula 7.ª - Serviços

1. O Cliente pode ter acesso a um conjunto de produtos e de serviços disponibilizados a cada momento pelo Banco através da Conta e que podem consistir, nomeadamente, na atribuição de:
 - a) cartões de débito;
 - b) cartões de crédito;
 - c) cartões pré-pagos / recarregáveis;
 - d) acesso à Banca à Distância;
 - e) cheques;
 - f) Facilidade de Descoberto;
 - g) Serviço de Iniciação de Pagamentos;
 - h) serviço de informação sobre contas.
2. A(s) Facilidade(s) de Descoberto(s) que seja(m) aprovada(s) ao Cliente será(ão) formalizada(s) em contrato autónomo e não pode(m) ultrapassar o limite máximo estipulado nesse contrato.

Cláusula 8.ª - Movimentação a débito da Conta

1. O Cliente pode movimentar a Conta, a débito, por meio de ordens de pagamento, incluindo transferências, cartões, cheques caso venha a ser celebrada a respetiva convenção, ou outro meio admitido pelo Banco.
2. As operações a débito programadas para execução pelo Banco em dia futuro apenas poderão ser asseguradas pelo Banco caso os valores respetivos se encontrem disponíveis desde as zero horas da data da operação. Se os valores não se encontrarem disponíveis o Banco não assegura a realização dos débitos.

Cláusula 9.ª - Movimentação a débito da Conta por cheque

1. A Conta poderá ser movimentada através de cheque no caso de ser celebrada convenção de cheque entre o Cliente e o Banco.
2. Entende-se como celebrada a convenção de cheque quando o Cliente solicita módulos de cheques e o Banco aceita tacitamente esse pedido através da entrega dos módulos solicitados.
3. Quando for celebrada convenção de cheque, com exceção do primeiro módulo que será entregue nos termos legalmente previstos, e salvo indicação em contrário, o disposto no número anterior é aplicável ao envio por correio dos cheques requisitados, não podendo o Banco ser responsabilizado pela sua utilização abusiva.
4. O Cliente obriga-se a guardar adequadamente os impressos dos cheques fornecidos pelo Banco e a não proceder à sua assinatura antes do seu preenchimento, bem como a adotar todos os procedimentos destinados a prevenir a sua utilização fraudulenta por terceiros.
5. Salvo solicitação expressa do Cliente em contrário, os impressos dos cheques assumirão a forma de cheque cruzado.

6. O Cliente toma conhecimento de que o Banco terá de fornecer, quando tal lhe for solicitado pelas autoridades judiciais competentes, todos os elementos necessários para a prova do motivo do não pagamento de cheque, conforme previsto na legislação aplicável.
7. O Banco reserva-se o direito de resolver a convenção de cheque nos casos de imposição legal ou regulamentar ou em caso de utilização abusiva.

Cláusula 10.^a - Compensação

1. Para pagamento de quaisquer montantes, incluindo os resultantes de qualquer Ultrapassagem de Crédito, juros, comissões, taxas, impostos ou quaisquer outros encargos relativos à Conta, a qualquer das Contas Associadas ou à execução de ordens, o Cliente autoriza o Banco a:
 - a) debitar, sem notificação prévia, a Conta, que se obriga a manter provisionada para o efeito, ou qualquer outra conta aberta em seu nome e da qual o Cliente seja único titular;
 - b) antecipar o vencimento de depósitos a prazo de que seja ou venha a ser único titular junto do Banco, e proceder ao débito das quantias em dívida;
 - c) em seu nome e representação, resgatar, cancelar ou vender, nos termos da Cláusula 39.^a (*Conta de Instrumentos Financeiros*), a totalidade ou parte das Aplicações Financeiras ou dos Instrumentos Financeiros, conforme aplicável, que estejam depositados ou registados exclusivamente em seu nome nas Contas de Instrumentos Financeiros ou em contas meramente operativas junto do Banco, devendo este, para o efeito, comunicar-lhe a sua intenção com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, momento a partir do qual o Banco fica autorizado a proceder ao respetivo bloqueio até ao exercício da mencionada compensação.
2. O Banco compromete-se a utilizar as faculdades referidas no número anterior de acordo com critérios de razoabilidade, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.
3. Qualquer penalização ou perda de juros que decorra da venda, levantamento ou resgate de ativos, aplicações ou valores do Cliente, realizados pelo Banco ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos, são da responsabilidade do Cliente.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que as obrigações do Cliente sejam expressas em moeda diferente da moeda da Conta, aplicando-se o disposto na Cláusula 14.^a (*Outras regras relativas à movimentação*).

Cláusula 11.^a - Provisão insuficiente

1. Caso, por força de ordens de débito, incluindo as dadas pela Banca à Distância, ou da utilização da autorização referida na Cláusula 10.^a (*Compensação*), seja ultrapassado o Saldo Autorizado da Conta, o Banco fica autorizado pelo Cliente a, no seu exclusivo critério, não executar, integral ou parcialmente, qualquer daquelas, aceitando e assumindo o Cliente as consequências daí decorrentes.
2. Caso o Banco não utilize a faculdade que lhe é conferida no número anterior e a Conta fique devedora por Ultrapassagem de Crédito, o Banco comunicará tal facto ao Cliente que se obriga a regularizar de imediato a situação.
3. Enquanto se mantiver a Ultrapassagem de Crédito, o saldo devedor da Conta vence juros dia a dia a favor do Banco à taxa nominal que, no momento da verificação da Ultrapassagem de Crédito, conste do Preçário em vigor, acrescido dos encargos aplicáveis, também nos termos do Preçário em vigor e que forem indicados ao Cliente na comunicação referida no número anterior.
4. Os Clientes, independentemente do tipo e das condições de movimentação da Conta, são solidariamente responsáveis pelo pagamento de quaisquer quantias relativas à Ultrapassagem de Crédito nela ocorrida.

Cláusula 12.^a - Crédito na Conta

1. A movimentação a crédito da Conta poderá ser feita pelo Cliente ou por terceiro.
2. A movimentação a crédito da Conta por terceiro poderá implicar o cumprimento de deveres de identificação.
3. O crédito na Conta deverá ser efetuado mediante transferência, depósito de numerário, cheques ou outros valores aceites pelo Banco para esse efeito.
4. Salvo convenção em contrário, serão creditados na Conta os juros credores referentes a esta Conta, bem como a Contas Associadas, assim como outros rendimentos que o Banco deva entregar ao Cliente, os valores correspondentes ao resgate e/ou desmobilização de Aplicações Financeiras e ainda à venda de Instrumentos Financeiros, desde que emergentes de Contas Associadas.

Cláusula 13.^a - Domiciliação de despesas periódicas

1. A domiciliação de despesas periódicas consiste na possibilidade de o Cliente domiciliar na sua Conta o pagamento de um conjunto de serviços periódicos, que sejam admitidos pelo Banco a cada momento.
2. O Cliente poderá aderir a este serviço através de uma autorização de débito em conta, efetuada de acordo com o estabelecido no Capítulo III (*Condições Gerais de Prestação de Serviços de Pagamento*).

Cláusula 14.^a - Outras regras relativas à movimentação

1. O Cliente autoriza expressamente o Banco a movimentar a Conta a débito ou a crédito, para corrigir movimentos efetuados em consequência de fraude, erro de lançamento, lapso ou ocorrência similar verificada na execução de operações de pagamento. A Data-Valor do movimento de correção corresponderá à Data-Valor do movimento ou situação que se pretende corrigir, salvo se técnica ou legalmente impossível.
2. Os créditos ou débitos na Conta de quantias denominadas em moeda diversa da moeda da Conta, caso sejam aceites pelo Banco, são executados, realizando-se a necessária conversão para a moeda da Conta ou para a moeda

designada, conforme for o caso, com estrita observância do previsto nas disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

3. Os custos inerentes à conversão prevista no número anterior são da responsabilidade do Cliente.
4. As instruções do Cliente de cativo ou bloqueio de parte ou da totalidade do Saldo Disponível da Conta, quando aceites pelo Banco, não impedem (i) o cumprimento por parte do Banco de ordens de penhora ou de outras ordens de apreensão desse Saldo Disponível, dadas por autoridades competentes, nem (ii) o cumprimento de Ordens de Pagamento que tenham sido validamente emitidas ou o débito de qualquer montante de que o Cliente seja devedor ao Banco por força do presente Contrato, ou de qualquer outro.

Cláusula 15.^a - Instruções e outras comunicações do Cliente

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis à titulação efetiva de determinadas operações, o Cliente poderá comunicar com o Banco, incluindo para transmitir validamente ordens e/ou instruções, por um dos seguintes meios:
 - a) por comunicação escrita, desde que devidamente assinada pelo Cliente (e que disponha da respectiva comprovação da sua entrega ao Banco);
 - b) pelos Canais de Banca à Distância, nos termos e limites previstos no Capítulo IV (*Banca à Distância*);
 - c) por qualquer outra forma, incluindo através de meios informáticos, telefónicos ou de mensagem eletrónica, desde que previamente autorizado, caso a caso, pelo Banco.
2. Quando se trate de conta coletiva, as comunicações a serem dirigidas ao Banco devem ser subscritas por quem tiver poderes de movimentação da Conta, salvo a que seja de mero expediente ou respeite exclusivamente a algum dos titulares sem reflexo na situação jurídica dos demais, que pode ser subscrita por qualquer dos titulares.
3. Salvo dolo ou culpa grave, o Banco não será responsável: pelos danos e prejuízos resultantes da utilização de correio, telefone, endereço eletrónico, swift ou qualquer outro sistema de comunicações, ou decorrentes de atrasos, perdas, violação, deturpação ou deficiente compreensão de informação transmitida, nem pela falsificação de assinaturas ou de documentos, não sendo igualmente responsável pelos danos ou prejuízos emergentes de atrasos, não receção (total ou parcial) de documentação, erros de transmissão, receção com deficiências técnicas, interferências, desconexões ou outras anomalias ocorridas por via dos sistemas de comunicação utilizados pelo Cliente e dirigidos ao Banco no âmbito do presente Contrato, nem pela entrega em local ou pessoa diferente do destinatário, de informações ou outros elementos enviados pelo Cliente ou por terceiros, nem por quaisquer outros danos e prejuízos resultantes de responsabilidades indiretas ou contingentes.
4. O Banco não será, ainda, responsável pelos danos e prejuízos decorrentes da execução de ordens ou instruções transmitidas pelo Cliente sempre que, por razões que não lhe sejam comprovadamente imputáveis, os seus sistemas informáticos ou os sistemas informáticos de terceiros cuja utilização seja, para o efeito, necessária, não permitam a execução tempestiva ou completa dessas ordens ou instruções.
5. Em caso de dúvida sobre as instruções ou outras comunicações, em particular quanto à sua identidade, autenticidade ou poderes dos seus autores e à clareza ou suficiência do seu conteúdo, o Banco reserva-se o direito de não as executar ou de solicitar, previamente, pelo meio que entender conveniente, a sua confirmação ou clarificação, suportando o Cliente as consequências da sua não execução ou execução tardia, e dos procedimentos tendentes à sua confirmação ou clarificação.

Cláusula 16.^a - Comunicações efetuadas pelo Banco

1. As comunicações escritas e informações que o Banco dirija ao Cliente no âmbito do presente Contrato ou em cumprimento de qualquer disposição legal ou regulamentar serão prestadas em suporte eletrónico, através do envio de mensagem dirigida ao Cliente para a caixa de correio do serviço de Banca à Distância prestada pelo Banco, desde que o Cliente tenha aderido a este canal.
2. Caso o Cliente não seja aderente ao serviço de Banca à Distância, as comunicações escritas e informações serão prestadas em formato digital, mediante o envio de mensagem para o telemóvel ou endereço de e-mail indicados pelo Cliente na Ficha de Cliente, ou através da sua disponibilização num sítio de internet, onde este poderá aceder de forma segura ao conteúdo e arquivo de todas as informações que o Banco lhe dirija.
3. O disposto nos números anteriores não impede o Banco de, em função do teor da comunicação e quando o entender relevante, efetuar as comunicações por envio da correspondência para a morada indicada na Ficha de Cliente.
4. Em caso de pluralidade de titulares da Conta, as comunicações do Banco serão sempre efetuadas tendo em conta os elementos de contacto expressamente indicados para o efeito pelos Clientes, na Ficha de Cliente; na falta de tal indicação, serão efetuadas em nome do primeiro titular, tendo em conta os elementos de contacto disponibilizados por este.
5. Sem prejuízo das formas de comunicação previstas para situações específicas ao longo destas Condições Gerais, o Banco poderá, ainda, utilizar outros meios de comunicação, nomeadamente, telefone, telex, mensagem eletrónica, serviços de correio expresso ou de empresas que prestem serviços similares ou recorrer à entrega em mão por funcionários do Banco ou mensageiro contratado com protocolo.
6. O Banco não é responsável por atrasos, deficiências, interrupções ou outras anomalias resultantes da utilização do correio ou outros meios de comunicação ou da entrega em local ou a pessoa diferente do destinatário de informações ou elementos por ele enviados ao Cliente ou a terceiros, salvo se tais anomalias lhe forem comprovadamente imputáveis.
7. Caso se verifique a devolução de mais de 2 (duas) comunicações expedidas pelo Banco, ou caso o Cliente o solicite e o Banco o aceite, o Banco poderá reter as comunicações a remeter ao Cliente.
8. O Banco poderá alterar os suportes de comunicação habitualmente utilizados na comunicação com os Clientes, devendo comunicar tal alteração com uma antecedência de 2 (dois) meses relativamente à data prevista para a sua produção de efeitos.

9. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Cliente manterá sempre o direito de solicitar o envio de qualquer comunicação ou informação em suporte de papel, para a morada que para o efeito indicar ao Banco.

Cláusula 17.^a - Envio de extratos e informação complementar ao Cliente

1. O Banco emite e envia ao Cliente, com a periodicidade prevista na lei ou em disposição regulamentar e no modo previsto na Cláusula 16.^a (*Comunicações efetuadas pelo Banco*), extratos relativos a todos os movimentos a débito e a crédito efetuados na sua Conta, bem como a informação complementar que se mostre necessária.
2. A pedido do Cliente, o Banco pode emitir outro tipo de extratos ou cópias de movimentações e documentos referentes à Conta ou com outra periodicidade, sendo debitado ao Cliente o montante devido a título de contrapartida de tal serviço e demais despesas ou impostos estabelecidos no Preçário em vigor.
3. O Cliente deverá verificar os extratos e informação complementar logo após a sua receção e, caso se aperceba da existência de um movimento incorretamente lançado, deverá proceder à imediata comunicação desse facto ao Banco.
4. Sem prejuízo de o Banco poder enviar ao Cliente comunicações e notificações avulsas, os extratos podem ser o veículo de comunicação e notificação de:
 - a) quaisquer alterações contratuais;
 - b) informações relativas à Conta, às Contas Associadas ou a outros produtos e serviços subscritos pelo Cliente;
 - c) informações relativa a Operações de Pagamento, nomeadamente à execução destas;
 - d) informações que o Banco deva prestar ao seu Cliente, nos termos do presente Contrato ou em cumprimento de qualquer disposição legal ou regulamentar.

Cláusula 18.^a - Deveres gerais de informação por parte do Cliente

1. O Cliente obriga-se a informar, tão prontamente quanto possível, o Banco, por escrito, sobre a situação de incapacidade ou de cessação dos poderes ou morte de qualquer Representante Legal ou Representante Voluntário. O Banco não é responsável pelos eventuais danos ou consequências decorrentes de tais situações de incapacidade, falta de poderes ou morte que desconheça sem culpa grave.
2. A falsidade de qualquer elemento, documento ou informação, prestado ou entregue ao Banco pelo Cliente, ou por qualquer pessoa agindo por conta deste ou em sua representação, bem como erros ou lapsos constantes dos mesmos, não são oponíveis ao Banco, nem o Banco é responsável por danos decorrentes de tal falsidade, erro ou lapso, salvo se o seu desconhecimento lhe for comprovadamente imputável.
3. O Cliente, bem como os seus Representantes Legais ou Representantes Voluntários, obrigam-se a comunicar de imediato ao Banco qualquer alteração ocorrida nos dados fornecidos ao Banco ou qualquer facto que possa ser relevante à boa execução do presente Contrato.

Cláusula 19.^a – Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

1. Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, o Banco pode solicitar, a qualquer momento, a prestação de informações adicionais sobre o Cliente, os seus Representantes Legais ou Representantes Voluntários ou os beneficiários efetivos, sobre as operações planeadas ou realizadas, sobre a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, ou qualquer outra informação que entenda necessária para cumprimento dos seus deveres legais em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, obrigando-se o Cliente a prestar e comprovar a informação solicitada.
2. Sem prejuízo da obrigação prevista no número anterior, o Banco fica autorizado pelo Cliente a obter a informação adicional entendida como necessária, por via indireta ou junto de terceiros, para cumprimento dos mesmos deveres legais.
3. O Banco pode impedir a movimentação da Conta e abster-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, e efetuar as comunicações legalmente previstas às autoridades competentes, sempre que tenha indícios ou razões suficientes para suspeitar que os fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionadas com o financiamento do terrorismo.
4. Nas situações previstas no número anterior, o Banco está legalmente impedido de transmitir qualquer informação ao Cliente a este respeito, sendo negado o acesso aos dados pessoais.

Cláusula 20.^a - Contrapartidas e Preçário

1. A Conta não é remunerada, salvo acordo expresso entre o Banco e o Cliente.
2. Pelas operações efetuadas e serviços prestados ao abrigo do presente Contrato, o Banco cobrará ao Cliente as comissões, custos, encargos e outras despesas, estabelecidos no Preçário em vigor, ficando o Banco autorizado a debitá-los na Conta sem notificação prévia.
3. No caso de concessão de crédito ao Cliente, as taxas de juro, comissões, custos ou quaisquer outros encargos a suportar pelo Cliente são, salvo acordo expresso em contrário, os constantes do Preçário.
4. Qualquer alteração ao Preçário referente a serviços prestados ao abrigo do presente Contrato só se tornará eficaz depois de comunicada ao Cliente com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo de outros prazos legal e regulamentarmente aplicáveis em casos específicos.
5. Recebida a comunicação prevista no número anterior, o Cliente, se o entender, poderá proceder à resolução deste Contrato nos termos e de acordo com as condições previstas na Cláusula 24.^a (*Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Cliente*).
6. As obrigações pecuniárias emergentes destas Condições Gerais para o Cliente serão cumpridas em Euros e/ou na moeda da Conta, se diferente do Euro.
7. Quando for aplicável a qualquer obrigação do Cliente uma taxa de juro variável, em função de indexante pré-determinado, o mesmo indexante manter-se-á sempre enquanto se mantiver no mercado.

8. Quando for aplicável a qualquer obrigação uma taxa de juro variável, mas em função de indexante que não seja aplicável ou determinável na data em que os juros devam ser calculados, a taxa de juro será determinada de acordo com o indexante de equivalência legalmente estabelecido. Na falta de indexante de equivalência, a taxa será determinada por recurso ao indexante económico/financeiro equivalente praticado na zona do Euro. Todavia, se mesmo assim faltarem ou não forem divulgados os índices acima previstos, ou se estes deixarem de ser seguidos ou adotados pela prática dominante no mercado, aplicar-se-á, salvo convenção expressa em contrário, as taxas e índices praticados ou divulgados no mercado para operações de idêntica natureza ou prazo, ou na ausência destas, das de prazo mais próximo.
9. Salvo acordo expresso em contrário entre o Banco e o Cliente, as taxas de juro ou de câmbio aplicáveis às diversas operações estarão sempre previstas no Preçário do Banco em vigor.
10. Se taxa diversa não for acordada entre o Banco e o Cliente, como base de cálculo das operações cambiais será utilizada uma Taxa de Câmbio de Referência acrescida de margem, disponibilizada pelo Banco em todos os seus Balcões, definida com base no câmbio de mercado (spot) da Reuters e do fixing do Banco Central Europeu do dia da realização da operação cambial e aplicada em função da hora da sua efetivação. Para a realização de operações cambiais de contravalor inferior a € 10.000,00 (dez mil euros) poderá o Banco utilizar a última Taxa de Câmbio de Referência conhecida do dia anterior.

Cláusula 21.ª - Impostos e taxas

1. Os impostos, contribuições e taxas que sejam devidos, relativamente à Conta ou a operações com reflexos na Conta, nomeadamente, pela sua abertura, movimentação, remuneração, eventual concessão de crédito, pagamento de juros, compra e venda de Instrumentos Financeiros e prestação de quaisquer serviços informativos ou de gestão da Conta, ficam a cargo do Cliente, estando o Banco autorizado a nela debitar, sem notificação prévia, os respetivos montantes. Assim, os rendimentos devidos e/ou colocados à disposição pelo Banco ser-lhes-ão pagos, líquidos dos impostos, contribuições e taxas que o Banco ou outro intermediário financeiro deva liquidar, deduzir ou reter na fonte. De igual modo, as comissões e juros cobrados ao Cliente serão acrescidos dos respetivos impostos, contribuições ou taxas.
2. Salvo se de outra forma for imposto por lei, todos os pagamentos a efetuar pelo Cliente ao abrigo do Contrato serão realizados pelos seus valores nominais, sem qualquer retenção ou dedução de qualquer natureza, incluindo fiscal.
3. Caso o Cliente seja legalmente obrigado a proceder à retenção ou dedução fiscal sobre algum montante devido, notificará o Banco assim que tomar conhecimento da obrigatoriedade de efetuar tal retenção ou dedução, e entregará ao Banco documentação comprovativa da sua obrigatoriedade e/ou do seu pagamento. Neste caso, ao respetivo pagamento devido pelo Cliente acrescerá a quantia necessária para que a totalidade do valor recebido pelo Banco corresponda ao que lhe caberia se não se tivesse verificado tal retenção ou dedução.
4. O Banco não é responsável por qualquer alteração que possa vir a ocorrer no regime fiscal e parafiscal aplicável ao Cliente, nomeadamente alteração da rentabilidade ou remuneração líquida da Conta ou de qualquer aplicação ou operação subscrita ou executada por conta do Cliente, quer decorrente de modificações produzidas na lei ou na situação pessoal ou patrimonial do Cliente.

Cláusula 22.ª - Despesas judiciais e extrajudiciais

Quando haja mora ou incumprimento por qualquer das partes de alguma das suas obrigações perante a outra, seja ela resultante do presente Contrato ou de qualquer operação ou serviço a ele associado, a parte faltosa é responsável pelos custos extrajudiciais e judiciais (taxas de justiça e outros encargos liquidados pelos tribunais, honorários pagos a advogados, entre outros) em que a outra comprovadamente incorrer para obter a reparação da situação.

Cláusula 23.ª - Alteração das Condições Gerais

1. O Banco poderá propor alterações às presentes Condições Gerais (incluindo cessar ou alterar a oferta ou a prestação de determinados produtos ou serviços), através de comunicação dirigida ao Cliente, em suporte de papel ou noutro suporte duradouro, incluindo em extrato da Conta, com, pelo menos, 2 (dois) meses de antecedência relativamente à data proposta para a entrada em vigor das referidas alterações ou em prazo inferior previsto no presente Contrato ou sempre que a lei o permita.
2. Considera-se que o Cliente aceitou as alterações propostas se não tiver comunicado, por escrito, ao Banco, até à data proposta para as mesmas entrarem em vigor, que não as aceita.
3. No caso de o Cliente não aceitar as alterações propostas pelo Banco, tem ainda o direito de, até à data proposta para a sua entrada em vigor, resolver o presente Contrato com fundamento nas mencionadas alterações, com o consequente encerramento da Conta, com efeitos imediatos e sem quaisquer encargos, com exceção dos encargos regularmente faturados pela prestação de serviços de pagamento na parte proporcional ao período decorrido até à data de cessação do presente Contrato, devendo ser restituídos na parte proporcional ao período ainda não decorrido, caso tais encargos tenham sido pagos antecipadamente. Caso as alterações propostas respeitem a determinado serviço, o Cliente poderá, em alternativa à resolução do Contrato, com o consequente encerramento da Conta, cancelar o serviço.
4. Sem prejuízo do que antecede, as alterações de taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso desde que se baseiem nas taxas de juro ou de câmbio de referência acordadas entre o Banco e o Cliente ou sejam mais favoráveis para este.
5. A versão em vigor das Condições Gerais estará permanentemente disponível no sítio de Internet do Banco (www.santander.pt) com referência à data da entrada em vigor das últimas alterações efetuadas.

Cláusula 24.^a - Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Cliente

1. O presente Contrato vigora por tempo indeterminado.
2. Fora do caso previsto nos números 2. e 3. da Cláusula 23.^a (*Alteração das Condições Gerais*), caso o Cliente pretenda pôr termo ao presente Contrato e encerrar a Conta e sem prejuízo de regimes mais favoráveis que tenham aplicação, terá de informar, por escrito, o Banco com pelo menos 1 (um) mês de antecedência, mediante declaração por si assinada, indicando o destino a dar aos fundos depositados.
3. Pela cessação do Contrato e encerramento da Conta nos termos do número anterior, não serão suportados pelo Cliente quaisquer encargos, com exceção dos regularmente faturados pela prestação de serviços de pagamento na parte proporcional ao período decorrido até à data de cessação do presente Contrato, devendo ser restituídos na parte proporcional ao período ainda não decorrido, caso tais encargos tenham sido pagos antecipadamente.
4. No caso de receção pelo Banco de uma instrução de encerramento da Conta, este pode declarar o vencimento antecipado da totalidade ou parte das obrigações de qualquer dos Clientes para com o Banco.
5. O encerramento da Conta implica o imediato cancelamento de todos os meios de pagamento ou de movimentação da Conta que tenham sido entregues ao Cliente e que, aquando do encerramento, o Cliente se obriga a destruir ou, em alternativa, entregar ao Banco.
6. O Banco reserva-se o direito de não encerrar a Conta no caso de se verificar alguma das seguintes situações: (i) existência de qualquer ordem ou operação pendente; (ii) existência de um saldo devedor da Conta a favor do Banco; (iii) existência de qualquer Conta Associada; (iv) existência de Conta de Instrumentos Financeiros ou de Instrumentos Financeiros registados ou depositados em conta meramente operativa; (v) existência de responsabilidades do Cliente para com o Banco por liquidar; ou (vii) existência de imposição judicial ou impossibilidade legal.
7. No caso de conta coletiva, o encerramento da Conta terá que ser efetuado por todos os seus titulares.

Cláusula 25.^a - Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Banco

1. Caso o Banco pretenda pôr termo ao presente Contrato e encerrar a Conta, terá de informar o Cliente, por escrito, nos termos estipulados na Cláusula 16.^a (*Comunicações efetuadas pelo Banco*), com, pelo menos, 2 (dois) meses de antecedência relativamente à data a partir da qual pretende que a denúncia produza os seus efeitos.
2. Quando o prazo referido no número anterior não decorra de norma imperativa, o Banco poderá informar o Cliente com apenas 1 (um) mês de antecedência relativamente à data a partir da qual pretende que a denúncia produza os seus efeitos.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco poderá resolver o presente Contrato e encerrar a Conta com efeitos imediatos sempre que se verificar qualquer uma das seguintes situações:
 - a) falsidade, inexatidão ou incorreção de quaisquer dados fornecidos pelo Cliente para efeitos de celebração e execução do presente Contrato ou de qualquer operação no mesmo prevista;
 - b) incumprimento, pelo Cliente, de qualquer obrigação emergente do presente Contrato ou da Ficha de Cliente e/ou demais documentação subscrita pelo Cliente, em especial pelo não pagamento pontual de valores resultantes de ultrapassagem de crédito;
 - c) violação pelo Cliente de deveres legais que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente no que respeita às normas de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo;
 - d) por imposição de autoridade judicial ou administrativa;
 - e) registo de crédito vencido do Cliente na Central de Risco de Crédito do Banco de Portugal;
 - f) rescisão da convenção de utilização de cheque do Cliente, registo na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco (LUR) do Banco de Portugal e ou condenação pelo crime de emissão de cheque sem provisão;
 - g) apresentação do Cliente a processo de insolvência, PER (processo especial de Revitalização), PEAP (processo especial para acordo de pagamento) ou decretamento de qualquer destas medidas;
 - h) o Banco tenha motivos razoáveis para suspeitar de atuação fraudulenta ou utilização indevida de serviços ou instrumentos de pagamento pelo Cliente.
4. Sempre que uma conta estiver em situação de abandono, considerando-se como tal, não ter saldo, nem movimentos realizados pelo Cliente durante pelo menos 5 anos, poderá ser encerrada pelo Banco sem necessidade de quaisquer formalidades/comunicações de encerramento.
5. Caso se verifique o disposto nos números anteriores, as obrigações do Cliente e eventuais garantias mantêm-se em vigor até que as mesmas estejam integralmente cumpridas. Adicionalmente, o encerramento da Conta não afasta qualquer responsabilidade do Cliente até ao momento em que o mesmo produz efeitos.
6. O encerramento da Conta implica o imediato cancelamento de todos os meios de pagamento ou de movimentação da respetiva Conta que tenham sido entregues ao Cliente e que, aquando do encerramento, o Cliente se obriga a destruir ou, em alternativa, entregar ao Banco.

Cláusula 26.^a - Outros aspetos relativos ao encerramento da Conta

1. Se o Cliente não levantar o Saldo Disponível da Conta até à data fixada para o seu encerramento, nem instruir validamente o Banco, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da receção da declaração de denúncia ou resolução, sobre o destino a dar aos fundos e valores nele depositados ou a ele confiados, pode o Banco, alternativa ou cumulativamente, conforme melhor lhe aprouver:
 - a) transferir os fundos ou valores para uma conta meramente operativa, da qual o Cliente pode solicitar o respetivo levantamento;
 - b) enviar, para a morada referida na Cláusula 16.^a (*Comunicações efetuadas pelo Banco*), um cheque bancário no valor que o Cliente tem direito a receber;
 - c) proceder à consignação em depósito.

2. Enquanto o Banco não usar das faculdades a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, o Cliente mantém o direito de instruir o Banco sobre o destino a dar aos valores.
3. Os custos, encargos e impostos devidos em resultado da manutenção dos referidos montantes na conta meramente operativa e da forma utilizada para o seu levantamento são integralmente suportados pelo Cliente, devendo ser deduzidos ao valor a entregar pelo Banco ao Cliente.
4. A partir do momento em que comunique a sua vontade de encerrar a Conta, ou logo que receba a comunicação do seu encerramento pelo Banco, o Cliente não deve emitir cheques sobre a Conta.
5. A partir da data em que o encerramento da Conta produz os seus efeitos, o Banco poderá não executar qualquer ordem do Cliente, do(s) Representante(s) Legal(is), do(s) Representante(s) Voluntário(s) ou de terceiro(s), sobre a mesma.
6. Se, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias seguidos a Conta não for movimentada, o Banco pode encerrá-la nos termos referidos nesta Cláusula e na Cláusula anterior.
7. O encerramento da Conta implica sempre o encerramento das Contas Associadas.
8. Sempre que, por razões legais ou técnicas, não seja possível o total encerramento da Conta ou de uma ou mais das Contas Associadas à Conta, o Saldo Disponível remanescente da Conta ou os contratos à mesma associados e integrados nas Contas Associadas serão transmitidos para uma conta meramente operativa, que apenas permitirá a movimentação estritamente necessária à finalidade que a determinar, e cujas características essenciais serão comunicadas pelo Banco ao Cliente.
9. Na situação de encerramento de uma conta acordada como local de cumprimento de quaisquer obrigações do Cliente perante o Banco, ou quando por outro motivo tal conta deixar de poder cumprir tal função, nomeadamente por qualquer tipo de bloqueio ou indisponibilidade de conta ou saldo, o Cliente não fica dispensado do cumprimento pontual das respetivas obrigações. Neste caso, salvo acordo em contrário, o Banco indicará ao Cliente um meio substitutivo de cumprimento, nomeadamente uma nova conta, obrigando-se o Cliente a cumprir através deste novo meio as suas obrigações.
10. Qualquer contitular obrigado ao cumprimento de quaisquer obrigações perante o Banco através de uma Conta abrangida pelas presentes Condições Gerais pode, independentemente do consentimento dos outros contitulares da conta ou dos demais obrigados daquelas obrigações (sem que o local de cumprimento destes seja alterado), acordar com o Banco outro local pessoal de cumprimento, podendo este consistir na indicação de uma nova conta ou noutro meio substitutivo.

Cláusula 27.^a - Responsabilidade

1. O Banco não será responsável por quaisquer danos, prejuízos e/ou perdas sofridas pelo Cliente e/ou por terceiros, em virtude de circunstâncias anormais e imprevisíveis, alheias à vontade do Banco, nomeadamente:
 - a) atuação, omissão, falha ou descuido por parte do Cliente e/ou, na máxima extensão permitida por lei, de terceiras entidades direta ou indiretamente envolvidas na execução de operações abrangidas pelo presente Contrato;
 - b) atrasos, erros, interferências, suspensões e/ou interrupções de comunicações, falhas de corrente, extravios de dados e/ou outras anomalias decorrentes de deficiências no funcionamento de qualquer equipamento ou sistema informático, e bem assim, meio ou rede de telecomunicações, tanto públicas como privadas, utilizados na transmissão de ordens, instruções e/ou na execução de operações; e
 - c) inundações, fogos, tempestades, terremotos, atos de terrorismo, explosões, greves, conflitos laborais (envolvendo ou não colaboradores do Banco) ou quaisquer outros casos de força maior, salvo quando os danos decorrentes de tais anomalias sejam comprovadamente imputáveis ao Banco.
2. O Banco não poderá, em qualquer caso, ser responsabilizado pela falta de veracidade, ou pela inexatidão de documentos e outra informação fornecida pelo Cliente, Representantes Legais ou Voluntários.
3. O Banco não poderá ser responsabilizado pela violação ou incumprimento, por parte do Cliente, de qualquer disposição legal, regulamentar ou contratual, que o vincule, e que esteja direta ou indiretamente relacionada com a execução das operações abrangidas pelo presente Contrato.
4. O Cliente reconhece que os conteúdos, imagens, gráficos, logótipos, documentação, impressos, domínios e marcas do Banco constituem criações intelectuais deste ou de entidades terceiras por este contratadas, protegidas por direitos de propriedade intelectual, direitos de autor e afins, pelo que se compromete a não praticar qualquer ato que possa, nos termos da legislação aplicável, constituir uma violação desses direitos.
5. O Cliente declara expressamente reconhecer ainda os direitos de propriedade intelectual do Banco sobre todos os serviços, funções e produtos prestados e fornecidos pelo Banco, incluindo o desenho gráfico da página na Internet, nomeadamente textos, imagens, texturas, gráficos, bem como logótipos, domínios e marcas.
6. O Cliente não está autorizado, seja em que circunstância for, e seja por que meio ou suporte for, a copiar, reproduzir, alterar, distribuir, divulgar, vender, ceder, retransmitir ou tornar os conteúdos e informação disponibilizada pelo Banco acessíveis a terceiros.

Cláusula 28.^a - Dados Pessoais

1. Os dados pessoais dos representantes do Cliente constantes deste Contrato e todos aqueles que durante a vigência da relação contratual possam ser recolhidos serão tratados pelo Banco (responsável pelo tratamento) para efeitos da sua celebração, execução e controlo e em cumprimento de obrigações legais.
2. No contexto da relação estabelecida com o Cliente, o Banco procederá à comunicação dos dados pessoais dos representantes às seguintes entidades:
 - a) Banco Santander, S.A. (Espanha), no contexto das responsabilidades que decorrem da pertença ao mesmo grupo económico, com base no interesse legítimo do Banco, para fins internos;

- b) Sociedades Dependentes ou Afiliadas do Banco, no contexto das responsabilidades que decorrem da pertença ao mesmo grupo económico, com base no interesse legítimo do Banco, para fins internos. Entende-se por: (i) Sociedades Dependentes: as sociedades ou agrupamentos que sejam, direta ou indiretamente, participados ou dominados pelo Banco (incluindo com sede no estrangeiro, dentro ou fora da União Europeia); (ii) Afiliadas do Banco: (a) as sociedades ou agrupamentos que participem no Banco, direta ou indiretamente, bem como (b) as sociedades ou agrupamentos participados pelos primeiros (incluindo com sede no estrangeiro, dentro ou fora da União Europeia);
- c) No âmbito de uma relação de subcontratação, para fins de prestação de serviços ao Banco por tais entidades, sempre mediante instruções documentadas e por conta do Banco;
- d) Entidades públicas, tal como o Banco de Portugal, para cumprimento de diversas obrigações legais, nomeadamente, mas sem limitar, em matérias de combate ao branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo ou para centralização e troca de informações de risco de crédito; e
- e) Entidades terceiras adquirentes de créditos do Banco sobre o Cliente ou da posição contratual decorrente do presente Contrato, com base no interesse legítimo do Banco, para fins de recuperação de dívida.

Algumas das referidas entidades podem estar estabelecidas em Estados que não garantem um nível de proteção adequado dos dados pessoais, sendo que nesses casos o Banco se compromete a assegurar que as entidades a quem os dados são comunicados implementam as necessárias medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração, difusão ou acesso não autorizados quer através de mecanismos contratuais apropriados, quer através de decisões de adequação adotadas pela Comissão Europeia.

Mediante solicitação, o Banco poderá fornecer informações mais detalhadas sobre as entidades a quem comunica os seus dados pessoais no âmbito das finalidades acima descritas.

- 3. Os representantes poderão exercer, a qualquer momento, os direitos de acesso aos dados que lhes digam respeito, à sua retificação bem como a solicitar a sua portabilidade e, nos casos em que a lei o permitir, o direito de se oporem ao tratamento, à limitação do tratamento e ao seu apagamento. Nos casos em que o tratamento de dados se baseie no consentimento, têm o direito de o retirar em qualquer altura, sem que tal comprometa a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado. Os referidos direitos podem ser exercidos por escrito para os endereços seguidamente indicados:
 - a) Endereço de correio eletrónico do Encarregado de Proteção de Dados: privacidade@santander.pt; ou
 - b) Morada de contacto do Encarregado de Proteção de Dados: Rua da Mesquita, 6 - Centro Totta, Edifício B, 4A, 1070-238 Lisboa.
- 4. Os referidos dados serão tratados durante a vigência do Contrato e após a sua cessação serão conservados apenas pelo período de tempo estritamente necessário ao cumprimento pelo Banco das suas obrigações enquanto responsáveis pelo tratamento, ou por um prazo mais alargado, se tal for exigido por lei ou regulamento ou necessário para acautelamento de exercício de direitos, designadamente em sede de eventuais processos judiciais.
- 5. Os representantes podem apresentar junto da Autoridade de Controlo competente (Comissão Nacional de Proteção de Dados) reclamações relacionadas com o incumprimento de disposições relativas à proteção e tratamento de dados pessoais.
- 6. O Cliente informará os seus colaboradores e representantes cujos dados pessoais sejam recolhidos no âmbito deste contrato sobre as informações previstas na presente Cláusula.

Cláusula 29.^a – Comunicação e consulta de dados do Cliente

- 1. O Cliente autoriza expressamente o Banco a proceder, nos limites da lei, à comunicação e interconexão dos seus dados, quer os que lhe haja voluntariamente fornecido, quer outros que o Banco tenha legalmente obtido, destinando-se tais dados exclusivamente ao estabelecimento e manutenção das relações comerciais entre o Cliente e o Banco ou as sociedades que se elencam de seguida, podendo os referidos dados ser facultados ao conhecimento e utilização dessas sociedades para os fins acima indicados:
 - a) Banco Santander, S.A. (Espanha);
 - b) Sociedades Dependentes ou Afiliadas do Banco, entendendo-se por: (i) Sociedades Dependentes: as sociedades ou agrupamentos que sejam, direta ou indiretamente, participados ou dominados pelo Banco (incluindo com sede no estrangeiro, dentro ou fora da União Europeia); (ii) Afiliadas do Banco: (a) as sociedades ou agrupamentos que participem no Banco, direta ou indiretamente, bem como (b) as sociedades ou agrupamentos participados pelos primeiros (incluindo com sede no estrangeiro, dentro ou fora da União Europeia).
- 2. Com a ressalva que resulta do número anterior, o Banco manterá sigilo sobre os dados do Cliente e sobre as relações com ele mantidas, nos termos da lei vigente. Igualmente nos termos e nos limites da lei, o Cliente tem, a todo o tempo, acesso à informação e atualização dos dados armazenados e tratados informaticamente pelo Banco, devendo para tanto contactar o Banco nos termos referidos na Cláusula seguinte.
- 3. O Cliente igualmente autoriza o Banco a, sempre que venha a solicitar-lhe crédito por qualquer forma e dentro dos limites da lei, consultar toda e qualquer informação na base de dados do Banco de Portugal que diga respeito ao Cliente, quer se trate de confirmar informação por ele voluntariamente oferecida, quer se trate de obter outro tipo de informação relevante para o estabelecimento e manutenção das relações comerciais entre as partes ou as sociedades referidas no número 1.

Cláusula 30.^a - Disposições Várias

1. Salvo expressamente previsto em contrário, os prazos referidos no presente Contrato são contados em dias corridos e não em Dias Úteis.
2. Qualquer prazo ou obrigação de pagamento ou reembolso, nomeadamente de juros ou de capital, que se vença em dia que não seja Dia Útil, pode ser satisfeita no primeiro Dia Útil seguinte.
3. Sem prejuízo da manutenção da sua responsabilidade perante o Cliente, o Banco fica expressamente autorizado a subcontratar, parcialmente e nos limites da lei, em entidade idónea, os serviços objeto do presente Contrato, desde que não haja esvaziamento da sua atividade, mantenha idêntico nível de proteção do Cliente, e o controlo da atividade subcontratada.
4. As comunicações entre o Banco e o Cliente serão realizadas em língua portuguesa, que é a língua aplicável ao contrato, salvo estipulação escrita em contrário.
5. Para quaisquer informações adicionais o Cliente pode contactar o Banco através dos seguintes meios: por telefone através da Linha NetBanco Empresas +351 217 807 130, por e-mail para netbancoempresas@santander.pt ou por carta para a Rua da Mesquita, n.º 6, 1070-238 Lisboa, conforme informação a cada momento disponível em www.santander.pt/contactos.
6. Em caso de mora no cumprimento das obrigações devidas ao Banco, emergentes do contrato, serão devidos juros moratórios calculados à taxa de juro remuneratório convencionada, acrescida da sobretaxa máxima legal, presentemente 3%, sobre todo o montante em dívida.
7. O Banco poderá capitalizar os juros remuneratórios vencidos e não pagos, reportados a período igual ou superior a um mês, sem dependência de notificação entre as Partes.
8. Verificando-se o incumprimento das obrigações assumidas no contrato perante o Banco, em especial a obrigação de pontual pagamento, o Banco poderá ceder a terceiro o crédito emergente do contrato, caso em que o Banco disponibilizará ao cessionário os documentos e outros meios probatórios do crédito que estejam na sua posse e facultará ainda as informações, elementos e factos respeitantes às relações das entidades abrangidas pela presente relação de negócios com o Banco respeitantes ao crédito cedido.

Cláusula 31.^a - Comunicação de Responsabilidades ao Banco de Portugal

1. Em cumprimento do disposto na Instrução n.º 17/2018 do Banco de Portugal ou das disposições legais ou regulamentares que venham a suceder a estas, o Banco está obrigado a comunicar à Central de Responsabilidades de Crédito, para efeitos de centralização e divulgação de informação, em nome do beneficiário direto do crédito, os saldos das responsabilidades decorrentes de operações ativas de crédito concedido relativos ao último dia de cada mês, bem como as garantias prestadas em nome do potencial devedor.
2. Nas operações referidas no número anterior incluem-se, nomeadamente, os montantes não utilizados relativos a quaisquer tipos de linhas de crédito irrevogáveis contratadas, incluindo cartões de crédito, a comunicar em nome do beneficiário direto, por constituírem responsabilidades potenciais e os montantes das fianças e avales prestados a favor do Banco, a comunicar em nome dos fiadores e avalistas, a partir do início do respetivo contrato de financiamento, até ao limite da garantia prestada.
3. O Cliente tem direito a conhecer a informação que a seu respeito conste da Central de Responsabilidades de Crédito e, quando se verifique a existência de erros ou omissões, a solicitar a sua retificação ou atualização junto do Banco.

Cláusula 32.^a - Cópia do Contrato

Durante a vigência do Contrato, o Cliente pode, a qualquer momento, solicitar ao Banco nova cópia do Contrato, em papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 33.^a - Lei aplicável, foro e procedimentos de resolução alternativa de litígios

1. O presente Contrato rege-se pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e dos direitos de reclamação conferidos ao Cliente nos termos da Cláusula 34.^a (*Insatisfação/Reclamações*), para dirimir quaisquer litígios emergentes do presente Contrato, será competente o tribunal judicial da comarca da sede do Cliente em Portugal. Se o Cliente não tiver sede em Portugal é competente o tribunal judicial da comarca da sede do Banco.
3. O Banco informa que no que respeita aos litígios emergentes da prestação de serviços de pagamento regulados pelo presente Contrato, de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1.^a instância, o Banco assegura o recurso aos meios de resolução alternativa de litígios através do Centro de Arbitragem da Universidade Católica Portuguesa. O local de funcionamento do tribunal arbitral, o processo de arbitragem e a remuneração encontram-se previstos no regulamento emanado pelo referido Centros de Arbitragem.
4. Informações adicionais sobre os procedimentos de resolução alternativa de litígios podem ser obtidas no serviço destinado a receber as reclamações do Cliente referido na Cláusula 34.^a (*Insatisfação/Reclamações*) destas Condições Gerais.

Cláusula 34.^a - Insatisfação/Reclamações

1. As situações de insatisfação, incluindo reclamações, devem ser apresentadas, preferencialmente, no local de domicílio das contas do Cliente (balcão, agência, sucursal, filial, escritório, etc.) ou de ocorrência do facto reclamado, podendo, ainda, ser formuladas nos seguintes termos:
 - a) através dos serviços de atendimento telefónico/digital, pelos meios de contacto previstos na Cláusula 30.^a (*Disposições Várias*);
 - b) através da Atenção ao Cliente por e-mail para atencaoaocliente@santander.pt;
 - c) pelo Livro de reclamações disponível em qualquer balcão ou em www.livroreclamacoes.pt;
 - d) via Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nomeadamente através dos respetivos sítios de internet, quanto às matérias da competência destas entidades.
2. O Banco responderá às reclamações no prazo legal devido, quando existente, e quando não existente, no prazo tendencial de 1 mês.

Cláusula 35.^a - Autoridades de supervisão

1. O Banco é uma instituição de crédito cuja atividade é supervisionada pelo Banco de Portugal, sem prejuízo da supervisão efetuada pelo Banco Central Europeu no âmbito dos seus poderes e atribuições, pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, estando registado sob os números 18, 130 e 419501250, respetivamente. O Banco encontra-se autorizado, designadamente, a realizar Atividades de Intermediação Financeira, como intermediário financeiro registado junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários desde 29 de Julho de 1991.
2. Na presente data, as sedes das entidades de supervisão supra referidas têm a seguinte localização:
 - a) Banco de Portugal, na Rua do Ouro, n.º 27, 1100-150 Lisboa, podendo igualmente utilizar-se os meios de contacto indicados no sítio de internet www.bportugal.pt;
 - b) Banco Central Europeu, em Sonnemannstrasse 20, 60314 Frankfurt am Main, Alemanha, podendo igualmente utilizar-se os meios de contacto indicados no sítio de internet www.ecb.europa.eu;
 - c) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, na Rua Laura Alves, n.º 4, 1064-003 Lisboa, podendo igualmente utilizar-se os meios de contacto indicados no sítio de internet www.cmvm.pt;
 - d) Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, na Avenida da República, n.º 76, 1600-205, Lisboa, podendo igualmente utilizar-se os meios de contacto indicados no sítio de internet www.asf.com.pt.

Cláusula 36.^a - Fundo de Garantia de Depósitos

1. Os depósitos constituídos no Banco beneficiam, nos termos previstos na lei, da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade nos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira.
2. O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor máximo definido na lei (atualmente € 100.000,00 (cem mil euros)) por cada depositante.
3. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros e, para o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, convertendo em Euro, ao câmbio da referida data.
4. Para informações mais detalhadas sobre o regime de garantia de depósitos deverá ser consultado o respetivo sítio de Internet www.fgd.pt.

Cláusula 37.^a - Sistema de Indemnização aos Investidores

1. Os Serviços e Atividades de Investimento e o serviço de custódia e administração de instrumentos financeiros a prestar pelo Banco nos termos das presentes Condições Gerais encontram-se abrangidos, nos termos previstos na lei, pelo Sistema de Indemnização aos Investidores criado pelo Decreto-Lei 222/99, de 22 de Junho (e alterações posteriores), que funciona junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (com o sítio de Internet www.cmvm.pt e telefone 21 317 70 00). O Sistema de Indemnização aos Investidores tem por finalidade garantir a cobertura dos montantes devidos a investidores, por um intermediário financeiro que seja participante deste sistema, e que não tenha capacidade financeira para restituir ou reembolsar os instrumentos financeiros depositados por clientes ou geridos por conta destes ou o dinheiro depositado, por clientes, junto do intermediário financeiro e destinado expressamente a ser investido em Instrumentos Financeiros.
2. O limite máximo de indemnização é de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) por cliente, independentemente do número de contas de que o Cliente seja titular e do número de titulares dessas contas. Este limite é estabelecido por pessoa (e não por conta) e é aplicado ao somatório das quotas-partes do cliente nas várias contas de que seja titular. O montante da indemnização é calculado com base no valor dos ativos (instrumentos financeiros e dinheiro) à data do acionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores.
3. A indemnização deverá ser paga no prazo máximo de 3 (três) meses contados da verificação da sua admissibilidade e do montante global dos créditos, podendo esse prazo ser prorrogado até seis meses, em casos excecionais, mediante solicitação do Sistema de Indemnização de Investidores junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
4. Para informações mais detalhadas sobre o sistema de indemnização de investidores deverá ser consultado o respetivo sítio de Internet www.cmvm.pt.

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES GERAIS DE ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

Cláusula 38.^a - Objeto e âmbito

As Condições Gerais previstas neste Capítulo II (*Condições Gerais de Atividades de Intermediação Financeira*) regulam a Conta de Instrumentos Financeiros e as Atividades de Intermediação Financeira, tal como definidas na Cláusula 1.^a (*Definições*).

Cláusula 39.^a - Conta de Instrumentos Financeiros

1. O Cliente terá no Banco, associada à sua Conta, uma Conta de Instrumentos Financeiros, que corresponde à conta de registo individualizado de valores mobiliários prevista no Código dos Valores Mobiliários (Decreto-Lei 486/99, de 13 de Novembro e alterações posteriores), a qual será aberta com a primeira operação de registo ou depósito que venha a ser acordada com o Cliente e mediante assinatura pelo Cliente de quaisquer contratos eventualmente necessários para a(s) Atividade(s) de Intermediação Financeira em causa e da entrega ao Banco dos demais documentos que, nesse momento, forem legalmente exigíveis ao Cliente.
2. A Conta de Instrumentos Financeiros, salvo disposição específica, tem a mesma titularidade e é movimentada nos mesmos termos e condições de movimentação da Conta a que está associada, nomeadamente no que respeita às ordens de aquisição, alienação, oneração e transferência de Instrumentos Financeiros que nela estejam ou devam ficar registados ou depositados, sem prejuízo de a titularidade e as respetivas condições de movimentação poderem ser distintas das definidas para a Conta a que está associada, em virtude de instruções do Cliente nesse sentido, caso sejam aceites pelo Banco. Na ausência de tais instruções do Cliente, a Conta de Instrumentos Financeira terá a titularidade e as condições de movimentação da Conta.
3. No entanto, por razões meramente operacionais ou de organização interna, o Banco poderá, por ato unilateral, dissociar a Conta de Instrumentos Financeiros da Conta, mantendo-se, porém, em qualquer caso, as condições de titularidade e de movimentação definidas de acordo com o estipulado no número anterior.
4. O Cliente pode, a todo o tempo, promover o encerramento da Conta de Instrumentos Financeiros, nos mesmos termos e condições em que o pode fazer relativamente à Conta, de acordo com a Cláusula 24.^a (*Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Cliente*), devendo indicar o destino a dar aos Instrumentos Financeiros que nela estejam registados ou depositados naquele momento.
5. O disposto no número anterior não afeta as operações sobre Instrumentos Financeiros que estejam em curso. Os Instrumentos Financeiros que vierem a ser adquiridos em virtude de qualquer operação sobre Instrumentos Financeiros em curso terão o destino que o Cliente indicar.
6. O Banco pode também proceder ao encerramento e ao cancelamento da Conta de Instrumentos Financeiros nos mesmos termos e condições em que o pode fazer relativamente à Conta, de acordo com a Cláusula 25.^a (*Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Banco*).
7. O uso da faculdade conferida no número anterior não pressupõe, nem obriga, ao encerramento da Conta, podendo ocorrer independentemente dela.
8. Encerrada a Conta, enquanto os Instrumentos Financeiros se mantiverem depositados ou registados no Banco, o Banco não está obrigado a dar seguimento a quaisquer novas ordens sobre os Instrumentos Financeiros, para além das respeitantes à sua transferência para contas junto de outras entidades onde devam ficar depositados ou registados.
9. Comunicado o encerramento da Conta de Instrumentos Financeiros, se o Cliente não indicar ao Banco, no prazo de 15 (quinze) dias, o destino a dar aos Instrumentos Financeiros ainda registados ou depositados, pode o Banco, alternativa ou cumulativamente, conforme melhor lhe aprouver, transferi-los para uma conta meramente operativa ou promover a respetiva venda pelos valores de mercado, a qual será executada de acordo com todos os princípios legais e regulamentares aplicáveis à Atividade de Intermediação Financeira desenvolvida pelo Banco, pondo à disposição do Cliente o respetivo produto deduzido das despesas e comissões a que haja lugar.
10. Quando, verificada a situação indicada no número anterior, os Instrumentos Financeiros não sejam negociáveis em mercados regulamentados, pode o Banco proceder à sua venda fora desses mercados ou de forma particular.

Cláusula 40.^a - Classificação do Cliente

1. O Banco adotou uma política de classificação de clientes de acordo com as regras legais e regulamentares em vigor, à luz da qual o Cliente poderá ser classificado, de acordo com o seu nível de conhecimentos e experiência, como investidor não profissional, investidor profissional ou contraparte elegível.
2. O Cliente será informado pelo Banco da classificação que lhe foi atribuída e da possibilidade, observadas as regras vigentes e com o consentimento do Banco, de proceder à sua alteração.
3. O Banco poderá, por sua iniciativa ou a pedido do Cliente, atribuir ao Cliente, com carácter geral para as Atividades de Intermediação Financeira que contrate com o Banco, a categoria de investidor não profissional, o que lhe confere o máximo nível de proteção. O Cliente poderá, desde que preenchidos os requisitos legais para o efeito, solicitar a alteração da classificação atribuída, renunciando, com esse pedido, ao tratamento e proteção inerente à categoria que lhe foi atribuída pelo Banco. O pedido de alteração de classificação deverá ser entregue ao Banco em formulário específico, preenchido e assinado pelo Cliente, disponível nas agências e no sítio de Internet www.santander.pt do Banco.
4. O Cliente obriga-se a informar o Banco de qualquer alteração relevante nas informações prestadas ao Banco, incluindo na sua situação, que possa conduzir a uma modificação da classificação que lhe foi atribuída pelo Banco.

Cláusula 41.^a - Informação a disponibilizar pelo Cliente

1. No âmbito das Atividades de Intermediação Financeira, o Cliente e os seus representantes obrigam-se a prestar ao Banco informação verdadeira, clara, exata e atualizada, relativa aos seus conhecimentos e experiência, considerando o tipo de Instrumento Financeiro ou a Atividade de Intermediação Financeira em causa, facultando informações sobre:
 - a) os tipos de serviços e operações de investimento em Instrumentos Financeiros com que o Cliente se encontra familiarizado;
 - b) a natureza, o volume e a frequência das operações de investimento do Cliente em Instrumentos Financeiros e o período durante o qual foram realizadas;
 - c) o nível de habilitações, a profissão atual ou qualquer anterior profissão relevante do Cliente;
 - d) a situação financeira do Cliente, incluindo a sua capacidade para suportar perdas e, quando relevante, a origem e dimensão dos seus rendimentos regulares, os seus ativos, incluindo os líquidos, os investimentos e os ativos imobiliários e compromissos financeiros regulares;
 - e) os objetivos de investimento do Cliente, incluindo a sua tolerância ao risco e, quando relevante, o período durante o qual pretende deter o investimento, as suas preferências relativamente à assunção de risco, o seu perfil e os seus objetivos de investimento.
2. No âmbito das Atividades de Intermediação Financeira, o Cliente obriga-se ainda a:
 - a) fornecer ao Banco todos os elementos necessários à boa execução de uma ordem sobre Instrumentos Financeiros;
 - b) confirmar por escrito, sempre que o Banco o solicite, a execução de operações que este entenda serem contrárias aos interesses do Cliente;
 - c) colocar à disposição do Banco o montante necessário à liquidação da operação.
3. O Banco confiará na informação facultada pelo Cliente, a menos que tenha conhecimento de que a mesma se encontra manifestamente desatualizada, inexata ou incompleta.
4. Caso um Cliente não faculte a informação solicitada pelo Banco ou caso a informação facultada for insuficiente para o Banco poder avaliar se o serviço ou produto que o Cliente pretende contratar é adequado ou conveniente para o mesmo, o Banco poderá, no limite, ver-se impossibilitado de oferecer o produto ou de prestar o serviço pretendido pelo Cliente.

Cláusula 42.^a - Informação sobre Atividades de Intermediação Financeira

1. O Banco prestará ao Cliente, de acordo com o nível de conhecimentos e experiência manifestado, informações sobre a existência e a natureza dos riscos de investimento em Instrumentos Financeiros, incluindo dos riscos específicos envolvidos nas operações que o Cliente pretenda realizar, designadamente, de liquidez, de crédito ou de mercado.
2. Nos termos previstos na legislação aplicável, o Banco poderá não avaliar a adequação ao Cliente do Instrumento Financeiro ou da Atividade de Intermediação Financeira, no caso de prestar exclusivamente ao Cliente serviços de receção e transmissão ou execução de ordens sobre Instrumentos Financeiros não complexos, tal como se encontrem definidos na legislação aplicável, ou no caso de prestar a Cliente classificado como Contraparte Elegível serviços de receção e transmissão de ordens, execução de ordens ou negociação por conta própria ou serviços auxiliares relacionados com aqueles, devendo nestas situações o Cliente recolher a informação que considere adequada para avaliar os riscos inerentes a tais Instrumentos Financeiros e formar a sua própria opinião sobre a adequação do Instrumento financeiro ou da Atividade de Intermediação Financeira.
3. O Cliente fica desde já informado que investir em Instrumentos Financeiros implica incorrer em riscos. Entre outros, estão nomeadamente em causa o risco de variação adversa ou não prospetivada das condições de mercado, o risco de insolvência do respetivo emitente e, quando aplicável, das entidades de referência, ou o risco de liquidez do Instrumento Financeiro. Dependendo das características e da natureza do Instrumento Financeiro em questão, o Cliente pode, no limite, perder a totalidade do seu investimento.
4. A advertência prevista no número anterior é aqui prestada de forma sumária e, como tal, não enumera todos os riscos e outros aspetos relevantes relativos à realização de operações sobre Instrumentos Financeiros. O Cliente deve, pois, assegurar, previamente a qualquer operação deste tipo, que entende integralmente as características, quer da operação a realizar, quer do Instrumento Financeiro em causa, nomeadamente os riscos associados, bem como o enquadramento legal, fiscal, contabilístico ou outro relevante, que se lhe aplique.

Cláusula 43.^a - Política de Execução de Ordens

1. O Banco dispõe de uma Política de Execução de Ordens, aplicável a Clientes classificados como Não Profissionais ou Profissionais, visando a obtenção do melhor resultado possível para o Cliente no âmbito da execução de ordens que lhe são transmitidas.
2. O Cliente, que esteja classificado como Não Profissional ou Profissional, declara conhecer e prestar o seu consentimento à Política de Execução de Ordens do Banco, a qual está disponível em qualquer agência e através do sítio de Internet www.santander.pt do Banco, sendo aí comunicadas quaisquer alterações relevantes efetuadas à referida Política.

Cláusula 44.^a - Política Global de Conflito de Interesses

1. O Banco adotou uma Política Global de Conflito de Interesses, atuando com base em procedimentos previamente definidos, que protegem os interesses do Cliente, no tratamento de situações potencialmente geradoras de conflitos de interesses, garantindo a independência das pessoas que exercem Atividades de Intermediação Financeira.
2. O Cliente declara conhecer a Política Global de Conflito de Interesses do Banco, a qual está disponível em qualquer agência e através do sítio de Internet www.santander.pt do Banco, sendo aí divulgadas quaisquer alterações relevantes efetuadas à referida Política.

Cláusula 45.^a - Informação pós-contratual

O processamento dos serviços relativos a Atividades de Intermediação Financeira será objeto de aviso ou extrato escrito, elaborado e enviado pelo Banco ao Cliente com periodicidade mensal, se outra mais curta não for, em particular, aplicável ao serviço prestado.

Cláusula 46.^a - Modificação e revogação de ordens

1. As ordens dadas pelo Cliente relativamente a Instrumentos Financeiros podem ser revogadas ou modificadas desde que a revogação ou a modificação cheguem ao poder de quem as deva executar antes de a sua execução ter tido lugar.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a execução das ordens do Cliente relativamente a Instrumentos Financeiros registados ou depositados na sua Conta de Instrumentos Financeiros ou que, após a respetiva aquisição, aí devam figurar, bem como a liquidação e compensação das operações correspondentes realizadas em mercados regulamentados, respeitarão integralmente os prazos, termos e moldes fixados na lei e nas normas regulamentares determinadas pelas autoridades regulamentadoras do mercado em causa. A modificação de uma ordem para executar em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou organizado constitui uma nova ordem.

Cláusula 47.^a - Recusa de ordens

1. O Banco recusará a aceitação de uma ordem emitida pelo Cliente quando:
 - a) o Cliente não lhe fornecer todos os elementos necessários à sua boa execução;
 - b) seja evidente que a operação ordenada contraria os interesses do Cliente (salvo se o Cliente confirmar a ordem por escrito);
 - c) o Cliente não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;
 - d) não seja permitido ao Cliente a aceitação de uma determinada oferta pública (tratando-se de uma ordem para esse efeito); ou
 - e) o Banco considere que a ordem não foi dada nos termos e por quem tenha os poderes necessários para o efeito.
2. O Banco poderá ainda recusar uma ordem quando:
 - a) o Cliente não faça prova da disponibilidade dos Instrumentos Financeiros a alienar;
 - b) não seja possível ao Banco confirmar a existência de provisão suficiente na Conta para satisfazer todos os custos, encargos e responsabilidades decorrentes dessa ordem no momento em que é ordenada ou, quando existindo provisão suficiente, a mesma não possa ser validamente cativa ou debitada; ou
 - c) o Cliente não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido pelo Banco; e
 - d) nos demais casos previstos na lei.
3. A recusa de aceitação de uma ordem será transmitida pelo Banco ao Cliente.
4. O Banco pode sempre recusar proceder ao registo ou ao depósito na Conta de Instrumentos Financeiros do Cliente quando os Instrumentos Financeiros correspondentes não reúnam os requisitos legais ou, por qualquer forma, não se encontrem em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

Cláusula 48.^a - Direitos inerentes aos Instrumentos Financeiros

1. O Banco exercerá, em representação do Cliente, os direitos a dividendos, juros e remunerações de qualquer tipo, inerentes aos Instrumentos Financeiros registados ou depositados na Conta de Instrumentos Financeiros, bem como o direito à amortização, resgate ou reembolso, sob qualquer modalidade, a que haja lugar.
2. O produto líquido do exercício dos direitos a que se refere o número anterior será creditado na Conta do Cliente, com Data-Valor do segundo Dia Útil seguinte àquele em que o Banco tenha recebido da entidade devedora o montante correspondente.
3. Salvo instruções em contrário atempadamente recebidas do Cliente, o Banco exercerá igualmente, em representação do Cliente, os direitos inerentes a aumentos de capital por incorporação de reservas, bem como, quando a isso haja lugar, o direito a receber gratuitamente, e a qualquer título, Instrumentos Financeiros de qualquer espécie atribuídos em consequência da titularidade de outros Instrumentos Financeiros registados ou depositados na Conta de Instrumentos Financeiros. O Banco poderá, quando tal for possível, e desde que exista interessado, alienar, nas melhores condições obtidas, os direitos sobranceiros que não confirmam, por si, a faculdade de aquisição de novos Instrumentos Financeiros. No caso de alienação dos direitos sobranceiros, é aplicável o disposto no número anterior.
4. No entanto, e salvo instruções atempadamente recebidas do Cliente em contrário, o Banco não exercerá, em sua representação, quaisquer direitos inerentes aos Instrumentos Financeiros registados ou depositados na Conta de Instrumentos Financeiros que pressuponham a prestação de qualquer contrapartida.
5. Quando haja instruções do Cliente para o exercício dos direitos referidos no número anterior, o Banco só os exercerá se tiver sido antecipadamente habilitado com a contrapartida a prestar.
6. Entende-se verificada a condição referida no número anterior, quando, sendo a contrapartida a prestar em dinheiro, o Cliente tenha, à data da instrução, a sua Conta suficientemente provisionada para suportar o débito da quantia devida, acrescida de despesas e comissões aplicáveis nos termos do Preçário em vigor, ficando o Banco expressamente autorizado a proceder a tal débito.
7. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, o Banco fica expressamente autorizado a praticar todos os atos necessários ou convenientes, bem como a promover os que se mostrem ajustados, à defesa dos interesses do Cliente.

Cláusula 49.^a - Comissões e Preçário

1. Em contrapartida das Atividades de Intermediação Financeira, o Banco tem direito a receber as comissões fixadas nos termos do Preçário em vigor, as quais, todavia, só começarão a ser cobradas após a ativação da Conta de Instrumentos Financeiros a operar nos termos da Cláusula 39.^a (*Conta de Instrumentos Financeiros*).
2. De igual forma, em contrapartida do cumprimento de ordens recebidas do Cliente para a realização de operações relativas a Instrumentos Financeiros registados ou depositados na Conta de Instrumentos Financeiros ou que, após a respetiva aquisição, aí devam figurar, o Banco tem direito a cobrar as comissões, portes e encargos fixados nos termos do Preçário em vigor e indicados nos canais alternativos de que o Cliente possa servir-se para transmitir a ordem.
3. Às comissões e demais encargos devidos acrescem os impostos a que haja lugar, nos termos da lei.
4. O Banco pode, a todo o tempo, alterar unilateralmente o Preçário, de acordo com os termos e nas condições previstas na Cláusula 20.^a (*Contrapartidas e Preçário*).
5. Recebida a comunicação prevista no número anterior, o Cliente, se o entender, poderá proceder à resolução deste Contrato nos termos e de acordo com as condições previstas na Cláusula 24.^a (*Cessação do Contrato e encerramento da Conta pelo Cliente*).

Cláusula 50.^a - Informação sobre execução de ordens

1. O Banco informará o Cliente nos termos da lei e das disposições regulamentares em vigor acerca do estado de execução da ordem que tenha dado ao Banco, de qualquer dificuldade especial na execução adequada das suas ordens e da realização das operações por ele ordenadas e, quando seja o caso, das razões pelas quais tais operações não foram concretizadas.
2. Nos casos em que tenham sido executadas as ordens, o Banco informará o Cliente, prontamente e por escrito, sobre a execução da operação, a quem enviará nota de execução da operação confirmando a execução da ordem, logo que possível e o mais tardar no primeiro Dia Útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida de terceiro, o mais tardar no primeiro Dia Útil seguinte à receção pelo Banco dessa confirmação, se outras modalidades e prazos não forem regularmente aplicáveis.

Cláusula 51.^a - Registo e depósito de Instrumentos Financeiros junto de um terceiro

1. Para a prestação do serviço de registo e depósito de Instrumentos Financeiros, o Cliente autoriza o Banco a recorrer à utilização de terceira entidade idónea e legalmente autorizada para o exercício dessa atividade, quando a natureza do Instrumento Financeiro ou a localização do emitente o justificar. Nesta situação, o Banco empregará elevados padrões de diligência profissional na seleção, nomeação e avaliação periódica do depositário, considerando a sua capacidade técnica e reputação no mercado.
2. No caso de perda que possa produzir-se relativamente aos Instrumentos Financeiros e/ou aos seus rendimentos como consequência de uma situação de insolvência ou funcionamento ineficiente dos depositários, o Banco só será responsável perante o Cliente por tais perdas se não tiver atuado com os deveres de cuidado a que está adstrito na sua seleção e supervisão.

Cláusula 52.^a - Proteção e salvaguarda dos ativos do Cliente

O Banco dispõe a todo o momento de procedimentos que asseguram a separação das posições que mantém por conta própria e por conta do Cliente e registos internos que permitem reconhecer a titularidade dos valores do Cliente depositados por sua conta em contas globais e observará escrupulosamente o princípio da separação patrimonial entre os Instrumentos Financeiros do Cliente, os dos demais Clientes e os Instrumentos Financeiros da sua própria carteira, e cumprirá todos os demais deveres e obrigações estabelecidos na lei e nos regulamentos em vigor.

Cláusula 53.^a - Responsabilidade

A responsabilidade do Banco por negócio em que tenha intervindo na qualidade de intermediário financeiro, prescreve, nos termos legais, decorridos 2 (dois) anos a partir da data em que o Cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respetivos termos.

CAPÍTULO III - CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

Cláusula 54.^a - Definições

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 1.^a (*Definições*), para efeitos deste Capítulo III (*Condições Gerais da Prestação de Serviços de Pagamento*), entende-se por:

Autenticação: o procedimento que permite ao Banco verificar a identidade do Cliente, enquanto Utilizador de Serviços de Pagamento, ou a validade da utilização de um Instrumento de Pagamento específico, incluindo a utilização das Credenciais de Segurança Personalizadas.

Autenticação Forte do Cliente: a Autenticação baseada na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento (algo que só o Cliente conhece), posse (algo que só o Cliente possui) e inerência (algo que o Cliente é), os quais são independentes, na medida em que a violação de um deles não compromete a fiabilidade dos outros, e que é concebida de modo a proteger a confidencialidade dos dados de Autenticação.

Beneficiário: a pessoa destinatária dos fundos objeto de uma Operação de Pagamento.

Conta de Pagamento: uma conta, detida em nome de um Utilizador de Serviços de Pagamento, utilizada para a execução de Operações de Pagamento.

Credenciais de Segurança Personalizadas: os elementos personalizados fornecidos pelo Banco ao Cliente para efeitos de Autenticação.

Data-Valor: a data de referência utilizada por um Prestador de Serviços de Pagamento para o cálculo dos juros sobre os Fundos debitados ou creditados numa Conta de Pagamento.

Débito Direto: o serviço de pagamento prestado pelo Banco que consiste em debitar a Conta de Pagamento do Cliente, sendo a Operação de Pagamento iniciada pelo Beneficiário com base no consentimento dado pelo que o Cliente deu ao Beneficiário, ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário ou ao Banco.

Espaço Económico Europeu: os Estados-Membro da União Europeia, a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega.

Fundos: notas de Banco e moedas, moeda escritural ou moeda eletrónica.

IBAN (International Bank Account Number): estrutura normalizada de número de Conta de Pagamento que permite identificar e validar a conta do Ordenante ou do Beneficiário. O IBAN das contas abertas em bancos situados em Portugal é composto por 25 (vinte e cinco) caracteres: NIB precedido de "PT50".

Identificador Único: a combinação de letras, números ou símbolos, especificada ao Utilizador de Serviços de Pagamento pelo Prestador de Serviços de Pagamento e que o Utilizador de Serviços de Pagamento deve fornecer para identificar inequivocamente outro Utilizador de Serviços de Pagamento e/ou a respetiva Conta de Pagamento tendo em vista uma Operação de Pagamento.

Instrumento de Pagamento: o dispositivo personalizado e/ou o conjunto de procedimentos, acordados entre o Cliente e o Banco, a que o Cliente recorre para emitir uma Ordem de Pagamento.

Microempresa: uma empresa que, no momento da celebração do Contrato, seja uma empresa de acordo com a definição constante do artigo 1.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do anexo à Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;

NIB (Número de Identificação Bancária): elemento de informação normalizado, utilizado na identificação de contas bancárias domiciliadas em Portugal. É composto por 21 (vinte e um) dígitos, sendo os 4 (quatro) primeiros o código do banco no qual a conta está domiciliada, seguidos do código do balcão ou agência, do número de conta 11 (onze) dígitos) e de 2 (dois) dígitos de controlo.

Operação de Pagamento: o ato, iniciado pelo Ordenante ou em seu nome, ou pelo Beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o Ordenante e o Beneficiário.

Ordem de Pagamento: a instrução dada pelo Cliente, na qualidade de Ordenante ou de Beneficiário, ao Banco requerendo a execução de uma Operação de Pagamento.

Ordenante: a pessoa que é titular de uma Conta de Pagamento e que autoriza uma Ordem de Pagamento a partir dessa conta, ou, caso não exista Conta de Pagamento, a pessoa que emite uma Ordem de Pagamento.

Prestador de Serviços de Informação sobre Contas (AISP): uma entidade autorizada a prestar serviços de informação sobre contas.

Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos (PISP): uma entidade autorizada a prestar o Serviço de Iniciação de Pagamentos.

Prestador de Serviços de Pagamento: uma entidade autorizada a prestar Serviços de Pagamento, incluindo o Banco.

Serviços de Pagamento: os serviços regulados pelo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-lei n.º 81/2018, de 12 de novembro.

Serviço de Iniciação de Pagamentos: o serviço que consiste em iniciar uma Ordem de Pagamento a pedido de um Utilizador de Serviços de Pagamento relativamente a uma Conta de Pagamento por si titulada noutro Prestador de Serviços de Pagamento.

Transferência a Crédito: o serviço de pagamento prestado pelo Banco que consiste em creditar fundos na Conta de Pagamento de um Beneficiário em execução de uma Operação de Pagamento ou uma série de Operações de Pagamento a partir da Conta de Pagamento do Cliente.

Utilizador de Serviços de Pagamento: a pessoa que utiliza um serviço de pagamento a título de Ordenante, de Beneficiário ou a ambos os títulos.

Cláusula 55.^a - Objeto e âmbito

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente Capítulo regula os termos e as condições de acesso pelo Cliente aos Serviços de Pagamento prestados pelo Banco.
2. O presente Capítulo aplica-se às Operações de Pagamento efetuadas em qualquer moeda quando o Banco seja o Prestador de Serviços de Pagamento único ou quando outro Prestador de Serviços de Pagamento intervenha na operação e esteja também situado em Portugal ou noutro país integrante do Espaço Económico Europeu.
3. Em derrogação do previsto no número anterior, o n.º 4 da Cláusula 58.^a (*Receção de ordens de pagamento*) e os números 1, 2, 3, 4, 9 e 10 da Cláusula 60.^a (*Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Data-Valor*) aplicam-se apenas a Operações de Pagamento efetuadas em moedas de países integrantes do Espaço Económico Europeu.
4. Salvo quanto aos números 1, 2 e 9 da Cláusula 60.^a (*Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Data-Valor*) e às Cláusulas 64.^a (*Responsabilidade do Prestador de Serviços de Pagamento pela não execução, execução incorreta ou execução tardia das Operações de Pagamento*) e 66.^a (*Reembolso de operações iniciadas pelo Beneficiário*), o presente Capítulo aplica-se ainda às Operações de Pagamento em que intervenha um Prestador de Serviços de

Pagamento que esteja situado fora do Espaço Económico Europeu no que respeita às parcelas dessas operações que sejam efetuadas em Portugal.

Cláusula 56.^a - Consentimento e retirada do consentimento

1. Nas Operações de Pagamento iniciadas pelo Cliente enquanto Ordenante, este, ao subscrever, emitir, autorizar ou solicitar previamente à sua execução a realização de Operações de Pagamento na forma convencionada para cada uma delas, incluindo, entre outros, a utilização de impressos próprios, a Banca à Distância, as máquinas automáticas da rede Santander automática (rede privativa Santander), as caixas automáticas da rede multibanco, os terminais de pagamento automático e o Serviço de Iniciação de Pagamentos, aceita que, pela prática desses atos, está a consentir, pela mesma forma, na execução da respetiva operação.
2. Nas Operações de Pagamento iniciadas pelo Beneficiário, o consentimento do Cliente (Ordenante) à respetiva execução pode ser dado através daquele. O Cliente expressamente aceita como seu o consentimento que seja transmitido ao Banco por essa forma.
3. Em qualquer caso, o consentimento do Cliente deve ser dado previamente à execução da Operação de Pagamento, salvo se for acordado entre o Cliente e o Banco que o mesmo seja prestado em momento posterior.
4. O consentimento pode ser retirado pelo Cliente em qualquer momento, mas nunca depois de verificada a irrevogabilidade da Ordem de Pagamento nos termos da Cláusula 59.^a (*Revogação de Ordens de Pagamento*) destas Condições Gerais.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o consentimento dado à execução de um conjunto de Operações de Pagamento pode igualmente ser retirado, daí resultando que qualquer Operação de Pagamento subsequente deva ser considerada não autorizada.

Cláusula 57.^a - Ordens de Pagamento

1. Para que uma Ordem de Pagamento possa ser executada é necessário que sejam respeitadas as instruções fornecidas pelo Banco e os requisitos exigidos, em particular:
 - a) no caso de transferências, que o Cliente:
 - i) identifique as contas a debitar e a creditar, através do Identificador Único (IBAN ou outro, conforme indicado pelo Banco), assim como o Beneficiário;
 - ii) indique o tipo de transferência;
 - iii) quando aplicável, indique o modo de imputação dos encargos.
 - b) no caso de Débitos Diretos, que:
 - i) o credor tenha facultado a sua identificação e o número de autorização de débito em conta;
 - ii) o Cliente tenha dado autorização de débito em conta.
 - c) no caso do Serviço de Iniciação de Pagamento: o consentimento à operação e respetiva autenticação;
 - d) Em relação ao pagamentos de Serviços e ao Estado: a indicação do código de identificação da entidade (quando aplicável) e a referência de pagamento.
2. O Cliente deve consentir na execução da Ordem de Pagamento nos termos do disposto na Cláusula 56.^a (*Consentimento e retirada do consentimento*) destas Condições Gerais.
3. A Ordem de Pagamento não pode ser condicional e deve especificar quantia determinada a movimentar.
4. A quantia de uma Operação de Pagamento deve ser denominada em Euros ou noutra moeda acordada com o Banco.
5. A Ordem de Pagamento que deva ser executada num determinado período de tempo deverá ser transmitida ao Banco com a antecedência necessária à sua execução.
6. A Ordem de Pagamento deverá ser clara e facilmente perceptível. Caso assim não seja, o Banco, antes de executar a ordem, reserva-se o direito de confirmar o respetivo conteúdo, não sendo responsável por qualquer atraso provocado pela ambiguidade da mesma. Na dúvida ou perante a insuficiência ou erros de dados o Banco reserva-se o direito de suspender ou recusar a execução da ordem.
7. No caso de estarem reunidas todas as condições previstas para a execução de uma Ordem de Pagamento, o Banco não a pode recusar, independentemente de aquela ter sido emitida pelo Ordenante, incluindo através de um Prestador de Serviços de Iniciação do Pagamento, pelo Beneficiário ou através deste.
8. A eventual recusa da execução de uma Ordem de Pagamento ou da iniciação de uma Operação de Pagamento e, se possível, as razões inerentes e o procedimento a seguir para retificar eventuais erros factuais que tenham conduzido à mesma devem ser comunicados ao Cliente nos termos da Cláusula 16.^a (*Comunicações efetuadas pelo Banco*) e nos prazos definidos na Cláusula 60.^a (*Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Data-Valor*).
9. O Banco poderá cobrar uma comissão, nos termos do Preçário em vigor, pela recusa referida no número anterior, desde que esta seja objetivamente justificada.
10. Para efeitos destas Condições Gerais, uma Ordem de Pagamento cuja execução tenha sido recusada nos termos da presente Cláusula é considerada não recebida.

Cláusula 58.^a - Receção de Ordens de Pagamento

1. Uma Ordem de Pagamento considera-se recebida pelo Banco quando, cumprindo todos os requisitos previstos na Cláusula 57.^a (*Ordens de Pagamento*) ou os que tenham sido especificamente indicados pelo Banco como necessários para a execução da Ordem de Pagamento em causa, chega ao Banco através de algum dos meios previstos na Cláusula 15.^a (*Instruções e outras comunicações do Cliente*).
2. Se o momento da receção da Ordem de Pagamento não for um Dia Útil ou, em qualquer caso, ocorrer depois do momento-limite definido pelo Banco para a moeda em causa («cut off» da moeda), estipulado no ANEXO I às presentes Condições Gerais, considera-se que a Ordem de Pagamento foi recebida às zero horas do Dia Útil seguinte.

3. Se o Banco e o Cliente acordarem que a Ordem de Pagamento se tem por recebida numa data determinada ou decorrido um determinado prazo, ou ainda na data em que o Cliente colocar Fundos à disposição do Banco, considera-se que o momento da receção é o acordado. Se o momento acordado não for um Dia Útil para o Banco, considera-se que a Ordem de Pagamento foi recebida no Dia Útil seguinte.
4. Os fundos relativos a depósitos em numerário, efetuados em terminais automáticos, cofres ou outros meios de recolha de valores que não tenham possibilidade de conferência ou verificação imediata da quantidade e autenticidade dos valores apenas se consideram recebidos no Dia Útil seguinte ao momento do depósito.

Cláusula 59.^a - Revogação de Ordens de Pagamento

1. O Cliente não pode revogar uma Ordem de Pagamento após a receção da mesma pelo Banco, salvo disposição em contrário do presente artigo.
2. Caso uma Operação de Pagamento seja iniciada por um Prestador do Serviço de Iniciação do Pagamento ou pelo Beneficiário ou através deste, o Cliente não pode revogar a Ordem de Pagamento depois de ter dado consentimento ao Prestador do Serviço de Iniciação do Pagamento para iniciar a Operação de Pagamento ou de ter dado consentimento ao Beneficiário para executar a Operação de Pagamento.
3. Todavia, em caso de Débito Direto e sem prejuízo dos direitos de reembolso, o Cliente pode revogar a Ordem de Pagamento até ao final do Dia Útil anterior ao dia acordado para o débito dos Fundos.
4. Nos casos referidos no n.º 3 da Cláusula 58.^a (*Receção de Ordens de Pagamento*), o Cliente pode revogar uma Ordem de Pagamento até ao final do Dia Útil anterior à data acordada.
5. Decorridos os prazos fixados nos números 1 a 4, a Ordem de Pagamento só pode ser revogada se tal tiver sido acordado entre o Cliente e os Prestadores de Serviços de Pagamento em causa. Nos casos referidos nos números 2 e 3, é também necessário o acordo do Beneficiário.
6. O Banco poderá cobrar uma comissão, nos termos do Preçário em vigor, pela revogação de uma Ordem de Pagamento nos termos do número anterior.

Cláusula 60.^a - Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Data-Valor

1. No caso de Operações de Pagamento em Euros, o Banco, enquanto Prestador de Serviços do Ordenante, assegurará o crédito na Conta de Pagamento do Prestador de Serviços do Beneficiário até ao final do primeiro Dia Útil seguinte após o momento da receção da Ordem de Pagamento.
2. No caso de Operações de Pagamento efetuadas noutras moedas mas dentro do Espaço Económico Europeu, o Banco assegurará o crédito na Conta de Pagamento do Prestador do Serviço de Pagamento até ao final do quarto Dia Útil seguinte após o momento da receção da Ordem de Pagamento.
3. Se a Ordem de Pagamento tiver sido transmitida em suporte papel, aos prazos previstos nos números anteriores poderá acrescer mais um Dia Útil.
4. Os prazos referidos nos números anteriores aplicam-se também às transferências nacionais entre contas sediadas no Banco.
5. A Data-Valor do débito na Conta de Pagamento do Cliente (Ordenante) não pode ser anterior ao momento em que o montante da Operação de Pagamento é debitado nessa conta.
6. O Banco, enquanto Prestador de Serviços do Beneficiário, assegurará que os fundos são disponibilizados imediatamente após terem sido creditados na sua conta sempre que:
 - a) não tenha de proceder a uma conversão cambial ou essa conversão seja feita entre moedas de países pertencentes ao Espaço Económico Europeu; ou
 - b) seja o único Prestador de Serviços de Pagamento que intervém na Operação de Pagamento.
7. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente (Beneficiário) é, no máximo, a do Dia Útil em que o montante da Operação de Pagamento é creditado na respetiva Conta de Pagamento.
8. Nos casos em que a data prevista para o crédito na conta do Cliente (Beneficiário) recaia num dia feriado dos sistemas de liquidação de transferências (26 de dezembro e segunda-feira seguinte ao domingo de Páscoa), o crédito poderá ser efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.
9. O Banco, enquanto Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, poderá deduzir os seus encargos do montante da Operação de Pagamento antes de o creditar ao Cliente.
10. Caso o Cliente efetue um depósito em numerário numa Conta de Pagamento e na moeda dessa conta, o Banco, assegura que o montante é disponibilizado imediatamente após a receção e com Data-Valor coincidentes com esse momento.

Cláusula 61.^a - Operações não autorizadas ou incorretamente executadas

1. O Cliente só obtém do Banco a retificação de uma Operação de Pagamento não autorizada ou incorretamente executada se a comunicar ao Banco, logo que dela tenha tomado conhecimento, sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 13 ou a 6 meses a contar da data do débito consoante o Cliente seja ou não uma Microempresa.
2. Caso o Cliente negue ter autorizado uma determinada Operação de Pagamento ou alegue que a operação não foi corretamente executada, incumbe ao Banco fornecer prova de que a Operação de Pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.
3. Em derrogação do disposto no número anterior, caso o Cliente não seja uma Microempresa incumbe-lhe fornecer prova de que a Operação de Pagamento não foi autorizada ou corretamente executada.
4. As formas de que o Cliente dispõe para notificar o Banco de qualquer operação não autorizada ou incorretamente iniciada ou executada são as previstas na Cláusula 15.^a (*Instruções e outras comunicações do Cliente*) e no n.º 5 da Cláusula 30.^a (*Disposições Várias*).

Cláusula 62.^a - Responsabilidade do Banco por operações não autorizadas

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 61.^a (*Operações não autorizadas ou incorretamente executadas*), o Banco reembolsará imediatamente o Cliente (Ordenante) do montante de uma Operação de Pagamento não autorizada e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro Dia Útil seguinte, após ter tido conhecimento da mesma ou a mesma lhe ter sido comunicada, exceto se tiver motivos razoáveis para suspeitar de fraude e comunicar por escrito esses motivos às autoridades judiciárias nos termos da lei penal e de processo penal.
2. Se for caso disso, o Banco repõe a Conta de Pagamento debitada na situação em que estaria se a Operação de Pagamento não autorizada não tivesse sido executada, assegurando que a Data-Valor do crédito não seja posterior à data em que o montante foi debitado.
3. Caso a Operação de Pagamento seja iniciada através de um Prestador de Serviços de Iniciação do Pagamento, o Banco reembolsará imediatamente o Cliente (Ordenante) do montante da Operação de Pagamento não autorizada e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro Dia Útil seguinte após ter tido conhecimento da mesma ou a mesma lhe ter sido comunicada, exceto se o Prestador de Serviços de Iniciação do Pagamento lhe tiver dado conhecimento de que tem motivos razoáveis para suspeitar de fraude e de que comunicou por escrito esses motivos às autoridades judiciárias nos termos da lei penal e de processo penal.
4. Havendo lugar ao reembolso do Cliente nos termos do número anterior, o Banco, se for caso disso, repõe a Conta de Pagamento debitada na situação em que estaria se a Operação de Pagamento não autorizada não tivesse sido executada.

Cláusula 63.^a - Obrigações do Prestador de Serviços de Pagamento associadas aos Instrumentos de Pagamento e responsabilidade do Cliente por operações não autorizadas

1. O Cliente obriga-se a utilizar os instrumentos de pagamento que lhe forem disponibilizados pelo Banco de acordo com as condições que lhe sejam aplicáveis no âmbito destas Condições Gerais e demais condições que possam reger a sua emissão e utilização.
2. O Cliente obriga-se a comunicar ao Banco, logo que delas tenha conhecimento e sem atraso injustificado, a perda, o furto, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do Instrumento de Pagamento, bem como a tomar todas as medidas razoáveis, em especial ao receber o Instrumento de Pagamento, para preservar a segurança, a confidencialidade e a eficácia das Credenciais de Segurança Personalizadas recebidas do Banco.
3. Em especial fica estabelecido o seguinte:
 - a) Os instrumentos de pagamento são pessoais do utilizador a quem tenham sido atribuídos, sendo estritamente proibida a sua transmissão a terceiros e ou a utilização por estes.
 - b) O utilizador, obriga-se a:
 - i) Guardar os instrumentos de pagamento, permanentemente, na sua posse e a não permitir a utilização, posse ou mera detenção por terceiros;
 - ii) Solicitar ao Banco, imediatamente, o bloqueio dos instrumentos de pagamento, quando esteja em risco a segurança deste(s), nomeadamente decorrente da posse ou mera possibilidade de posse ou detenção por terceiro.
4. Em complemento fica ainda estabelecido o seguinte:
 - a) As Credenciais de Segurança Personalizadas (envolvendo nomeadamente os códigos para acesso aos meios de Banca à Distância e os PINs dos cartões) são pessoais do utilizador a quem tenham sido atribuídas, sendo estritamente proibida a sua transmissão a terceiros e ou utilização por estes.
 - b) É, também, proibido dar a conhecer ou permitir o conhecimento por terceiros das Credenciais de Segurança Personalizadas, nomeadamente para efeitos de extração computacional da informação ou de execução computacional de quaisquer operações por terceiros, ficando abrangida pela proibição a comunicação para práticas tais como o «screencaping» ou o «reverse engineering».
 - c) O utilizador, obriga-se a:
 - i) Guardar segredo, rigoroso, das suas Credenciais de Segurança Personalizadas;
 - ii) Solicitar ao Banco, imediatamente, a alteração ou bloqueio das suas Credenciais de Segurança Personalizadas, quando esteja em risco a segurança desta(s), nomeadamente decorrente do conhecimento ou mera possibilidade desse conhecimento por terceiro.
5. Em derrogação do disposto na Cláusula 62.^a (*Responsabilidade do Banco por operações não autorizadas*), o Cliente (Ordenante) suporta, dentro do limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à Conta ou ao Instrumento de Pagamento e até ao montante máximo de 50€ (cinquenta euros), as perdas relativas às Operações de Pagamento não autorizadas resultantes da utilização de um Instrumento de Pagamento perdido, furtado, roubado ou abusivamente apropriado, salvo se:
 - a) a perda, o furto, o roubo ou a apropriação abusiva de um Instrumento de Pagamento não pudesse ser detetada pelo Cliente antes da realização de um pagamento; ou
 - b) a perda tiver sido causada por atos ou omissões de um trabalhador, de um agente ou de uma sucursal do Banco, ou de uma entidade à qual as suas atividades tenham sido subcontratadas.
6. Havendo negligência grosseira do Cliente ou se o Cliente não for uma Microempresa, este suporta as perdas relativas a Operações de Pagamento não autorizadas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à Conta ou ao Instrumento de Pagamento, ainda que superiores a 50 € (cinquenta euros). Caso o Cliente não seja uma Microempresa, também não se aplicará a exclusão de responsabilidade prevista na alínea a) do número anterior.
7. O Cliente suporta todas as perdas relativas a Operações de Pagamento não autorizadas se aquelas forem devidas a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado de uma ou mais das obrigações previstas nos números 1 e 2 desta Cláusula, não se aplicando nestes casos os limites previstos no número 5.

8. Caso o Banco não exija a Autenticação Forte do Cliente e este seja uma Microempresa, este só suporta as perdas relativas a Operações de Pagamento não autorizadas se tiver atuado fraudulentamente.
9. O Cliente não suporta quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de um Instrumento de Pagamento perdido, furtado, roubado ou abusivamente apropriado após ter procedido à comunicação a que se refere o número 2 desta Cláusula, salvo se tiver atuado fraudulentamente.
10. Se o Banco não fornecer meios adequados que permitam a comunicação, a qualquer momento, da perda, furto, roubo ou apropriação abusiva de um Instrumento de Pagamento, o Cliente não fica obrigado a suportar as consequências financeiras resultantes da utilização desse Instrumento de Pagamento, salvo se tiver atuado fraudulentamente.
11. Para efeitos do ponto anterior o Cliente poderá contactar com o Banco através dos meios previstos na Cláusula 15.^a (*Instruções e outras comunicações do Cliente*) e no n.º 5 da Cláusula 30.^a (*Disposições Várias*).

Cláusula 64.^a - Responsabilidade do Prestador de Serviços de Pagamento pela não execução, execução incorreta ou execução tardia das Operações de Pagamento

1. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 61.^a (*Operações não autorizadas ou incorretamente executadas*) e 65.^a (*Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade*), n.ºs 2, 3 e 6, cabe ao Banco a responsabilidade pela execução correta de uma Operação de Pagamento emitida pelo Cliente enquanto Ordenante.
2. Se o Banco puder demonstrar ao Cliente e, se for caso disso, ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, que este último recebeu o montante da Operação de Pagamento nos termos previstos nos números 1 e 2 da Cláusula 60.^a (*Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Datas-Valor*), cabe ao Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário a responsabilidade perante o Beneficiário pela execução correta da Operação de Pagamento.
3. Caso a responsabilidade caiba ao Banco nos termos do número 1, este reembolsa ao Cliente, sem demora indevida, o montante da Operação de Pagamento não executada ou com falhas na execução e, se for caso disso, repõe a Conta de Pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da Operação de Pagamento.
4. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente não pode ser posterior à data em que o montante foi debitado.
5. Quando o Banco agir enquanto Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário e a responsabilidade lhe couber nos termos do número 2 da presente Cláusula, o Banco põe imediatamente à disposição do Cliente (Beneficiário) o montante da Operação de Pagamento e, se for caso disso, credita o montante correspondente na respetiva Conta de Pagamento.
6. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente (Beneficiário) não pode ser posterior à Data-Valor que teria sido atribuída ao montante caso a operação tivesse sido corretamente executada, nos termos previstos no número 7 da Cláusula 60.^a (*Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Datas-Valor*).
7. Em caso de execução tardia de uma Operação de Pagamento, quando agir enquanto Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, o Banco assegura, a pedido do Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante que atue em nome deste último, que a Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente (Beneficiário) não seja posterior à Data-Valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.
8. Sem prejuízo das Cláusulas 61.^a (*Operações não autorizadas ou incorretamente executadas*) e 65.^a (*Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade*), n.ºs 2, 3 6 e 7, cabe ao Banco a responsabilidade pela transmissão correta, ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante, de uma Ordem de Pagamento emitida pelo Cliente enquanto Beneficiário, a qual deverá ocorrer dentro dos prazos acordados, por forma a permitir, quando se trate de Débitos Diretos, a liquidação na data de execução acordada.
9. Caso a responsabilidade caiba ao Banco nos termos do número anterior, este deve retransmitir imediatamente a Ordem de Pagamento em questão ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante.
10. Em caso de transmissão tardia da Ordem de Pagamento, a Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente (Beneficiário) não pode ser posterior à Data-Valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.
11. Cabe ainda ao Banco, sem prejuízo das Cláusulas 61.^a (*Operações não autorizadas ou incorretamente executadas*) e 65.^a (*Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade*), n.ºs 2, 3 6 e 7, a responsabilidade perante o Cliente, enquanto Beneficiário, pelo tratamento de uma Operação de Pagamento nos termos previstos nos números 5 a 7 da Cláusula 60.^a (*Prazos de execução de Ordens de Pagamento e Datas-Valor*).
12. Caso o Banco seja responsável nos termos do número anterior, garante que o montante da Operação de Pagamento fique à disposição do Cliente imediatamente após ter sido creditado na sua conta.
13. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente não pode ser posterior à Data-Valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.
14. No caso de uma Operação de Pagamento não executada ou incorretamente executada cuja responsabilidade não caiba ao Banco, enquanto Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, nos termos dos números 9 e 12, supra, cabe ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante a responsabilidade devendo este reembolsar o Ordenante, sem atraso injustificado, do montante da Operação de Pagamento não executada ou incorretamente executada e repor a Conta de Pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da Operação de Pagamento.
15. A Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Ordenante não pode ser posterior à data em que o montante foi debitado.
16. A obrigação resultante do número 14, supra, não se aplica ao Prestador de Serviços de Pagamento do Ordenante caso este prove que o Banco, enquanto Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, recebeu o montante da Operação de Pagamento, independentemente de um mero atraso na execução.

17. Nesse caso, o Banco atribui uma Data-Valor ao montante dessa operação na Conta de Pagamento do Cliente (Beneficiário) que não seja posterior à Data-Valor que teria sido atribuída caso a operação tivesse sido corretamente executada.
18. No caso de uma Operação de Pagamento não executada ou incorretamente executada, o Banco deve, independentemente da responsabilidade incorrida por força da presente Cláusula, e se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a Operação de Pagamento emitida pelo seu Cliente e notificá-lo dos resultados obtidos.
19. Sem prejuízo da responsabilidade estabelecida nos números anteriores, o Banco é responsável perante o Cliente por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que o Cliente esteja sujeito em consequência da não execução ou da execução incorreta, incluindo a execução tardia, da Operação de Pagamento.
20. Caso o Cliente não seja uma Microempresa, não se aplica o disposto no número anterior.
21. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 61.^a (*Operações não autorizadas ou incorretamente executadas*) e 65.^a (*Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade*), n.ºs 2, 3 e 6, caso uma Ordem de Pagamento seja iniciada através de um Prestador de Serviços de Iniciação do Pagamento, o Banco reembolsará o Cliente (Ordenante) do montante da Operação de Pagamento não executada ou incorretamente executada e, se for caso disso, repõe a Conta de Pagamento na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta.
22. Se o Banco atuar enquanto Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos e o Cliente for uma Microempresa, caber-lhe-á o ónus de provar que a Ordem de Pagamento foi recebida pelo Prestador de Serviços de Pagamento e que, no âmbito da sua competência, a Operação de Pagamento foi autenticada e devidamente registada e não foi afetada por qualquer avaria técnica ou por outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento pelo qual é responsável.
23. Se o Banco atuar enquanto Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamento e for responsável pela não execução, execução incorreta ou tardia da Operação de Pagamento, indemniza imediatamente o Prestador de Serviços de Pagamento, a pedido deste, pelas perdas sofridas ou pelos montantes pagos em resultado do reembolso ao Cliente.
24. Caso o Cliente não seja uma Microempresa, o Banco apenas será responsável nos termos da presente Cláusula se tiver atuado com dolo ou culpa grave.

Cláusula 65.^a - Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade

1. Se uma Ordem de Pagamento for executada de acordo com o Identificador Único considera-se que foi executada corretamente no que diz respeito ao Beneficiário especificado no Identificador Único.
2. Se o Identificador Único fornecido pelo Cliente for incorreto, o Banco não é responsável, nos termos da Cláusula anterior, pela não execução ou pela execução incorreta da Operação de Pagamento.
3. No entanto, o Banco envidará esforços razoáveis para recuperar os Fundos envolvidos na Operação de Pagamento, com a colaboração do Prestador de Serviços de Pagamento do Beneficiário, que lhe deve prestar todas as informações relevantes.
4. Caso não seja possível a recuperação dos Fundos nos termos do número anterior, o Banco fornece ao Cliente, mediante solicitação por escrito, todas as informações de que disponha, que sejam relevantes para o Cliente poder intentar a correspondente ação judicial.
5. O Banco poderá cobrar uma comissão pela recuperação dos Fundos, nos termos do Preçário em vigor.
6. Caso o Cliente forneça informações adicionais ao Identificador Único ou às informações precisas que lhe tenham sido fornecidas para a execução de uma Operação de Pagamento, o Banco só é responsável pela execução das Operações de Pagamento de acordo com o Identificador Único fornecido pelo Cliente.

Cláusula 66.^a - Reembolso de operações iniciadas pelo Beneficiário

1. O Cliente, enquanto Ordenante, tem direito ao reembolso, pelo Banco, de uma Operação de Pagamento autorizada iniciada pelo Beneficiário ou através deste, e que já tenha sido executada, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) a autorização não especificar o montante exato da Operação de Pagamento no momento em que foi concedida;
 - b) o montante da Operação de Pagamento exceder o montante que o Cliente poderia razoavelmente esperar tendo em conta o seu perfil de despesas anterior e as circunstâncias específicas do caso.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, o Cliente não pode basear-se em razões relacionadas com a taxa de câmbio se tiver sido aplicada a Taxa de Câmbio de Referência acordada com o Banco.
3. A pedido do Banco, recai sobre o Cliente o ónus de provar que as condições referidas no número 1 estão reunidas.
4. O reembolso corresponde ao montante integral da Operação de Pagamento executada, não podendo a Data-Valor do crédito na Conta de Pagamento do Cliente ser posterior à data em que o montante foi debitado.
5. O Cliente não tem direito ao reembolso referido no número 1 caso:
 - a) tenha dado o seu consentimento para a execução da Operação de Pagamento diretamente ao Banco; e
 - b) o Banco ou o Beneficiário tenham prestado ou disponibilizado ao Cliente, pela forma acordada, informações sobre a futura Operação de Pagamento pelo menos 4 (quatro) semanas antes da data de execução.
6. Sem prejuízo dos números 1 e 5 da presente Cláusula, o Cliente (Ordenante) tem ainda o direito de reembolso incondicional em relação aos débitos diretos a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012.
7. Em derrogação dos números 1 e 6 anteriores, não haverá direito ao reembolso no âmbito de um modelo de débitos diretos que não o permita, conforme estabelecido no Regulamento (UE) n.º 260/2012.
8. O Cliente pode apresentar os pedidos de reembolso referidos nos números 1 e 6 durante o prazo máximo de 8 (oito) semanas a contar da data em que os Fundos foram debitados.
9. No prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da receção de um pedido de reembolso, o Banco reembolsa o montante integral da Operação de Pagamento, ou apresenta uma justificação para recusar o reembolso e indica as entidades junto das quais o Cliente poderá reclamar se não aceitar a referida justificação.

10. O disposto na presente Cláusula não se aplica ao Cliente (Ordenante) que não seja uma Microempresa, não tendo este direito ao reembolso de Operações de Pagamento iniciadas pelo Beneficiário.

Cláusula 67.^a – Comunicações sobre Operações de Pagamento

1. Toda a informação sobre Operações de Pagamento que o Banco deva prestar ao Cliente é efetuada em suporte duradouro nos termos previstos na Cláusula 16.^a (*Comunicações efetuadas pelo Banco*), sem prejuízo de acordo em contrário com o Cliente ou dos casos em que a lei permita a prestação de informação por outro modo.
2. A prestação da referida informação é disponibilizada gratuitamente pelo menos uma vez por mês.
3. Em caso de suspeita de fraude, de fraude comprovada ou de ameaças para a segurança, o Banco contactará o Cliente a partir de número de telefone ou de email publicitados e/ou comunicados nos canais do Banco para o efeito.
4. O Cliente poderá notificar o Banco de qualquer assunto relacionado com Serviços de Pagamento através de uma das formas previstas na Cláusula 15.^a (*Instruções e outras comunicações do Cliente*).

Cláusula 68.^a - Limites à utilização de Instrumentos de Pagamento e ao acesso à Conta de Pagamento

1. O Banco reserva-se no direito de bloquear um Instrumento de Pagamento por motivos objetivamente fundamentados relacionados com a segurança ou com a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento ou, caso se trate de um Instrumento de Pagamento com uma linha de crédito associada, em caso de aumento significativo do risco de o Cliente não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento.
2. O Instrumento de Pagamento será desbloqueado ou substituído por outro, logo que tenham cessado os motivos determinantes do bloqueio.
3. O Banco pode recusar o acesso à Conta de Pagamento a um Prestador de Serviços de Informação Sobre Contas ou a um Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos por motivos objetivamente justificados e devidamente comprovados relacionados com o acesso fraudulento ou não autorizado à Conta de Pagamento por parte desse prestador, incluindo a iniciação fraudulenta ou não autorizada de uma Operação de Pagamento.
4. O Banco só autorizará o acesso à Conta de Pagamento logo que deixarem de se verificar os motivos que levaram a tal recusa.
5. O Banco informará o Cliente do bloqueio do Instrumento de Pagamento ou da recusa de acesso à Conta de Pagamento, assim como da respetiva justificação, antes de bloquear o Instrumento de Pagamento ou de recusar o acesso à Conta de Pagamento ou, o mais tardar, imediatamente após, salvo se essa informação não puder ser prestada por motivos de segurança objetivamente justificados ou se for proibida por lei.
6. A informação a que se refere o número anterior será prestada pelo Banco pelos meios previstos nas presentes Condições Gerais.
7. Poderão ser acordados limites de despesas para as Operações de Pagamento executadas através de Instrumentos de Pagamento.

Cláusula 69.^a – Força maior

A responsabilidade do Banco nos termos do presente Capítulo não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à sua vontade, se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos ou caso o Banco esteja vinculado por outras obrigações legais, nomeadamente, as relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Cláusula 70.^a - Tratamento de dados pessoais no âmbito da prestação de Serviços de Pagamento

O(s) signatários do presente Contrato em representação do Cliente declaram consentir no tratamento dos seus dados pessoais pelo Banco (responsável pelo tratamento) para efeitos da prestação de serviços de pagamento ao Cliente, aplicando-se o disposto na Cláusula 28.^a (*Dados Pessoais*).

CAPÍTULO IV - BANCA À DISTÂNCIA

A. PARTE GERAL

Cláusula 71.^a - Objeto e âmbito

1. As Condições Gerais previstas neste Capítulo IV (*Banca à Distância*) regulam os termos de disponibilização e utilização dos meios de acesso a serviços de Banca à Distância, bem como dos serviços adicionais que, em cada momento, o Banco ponha à disposição do Cliente e de outros.
2. A adesão do Cliente aos serviços adicionais que o Banco ponha à sua disposição em cada momento, que venham a ser criados ou que substituam os ora existentes, estará sujeita às condições oportunamente comunicadas pelo Banco que poderão implicar a subscrição de documentos contratuais adicionais e a sujeição às regras específicas nos mesmos estabelecidos.
3. O Banco disponibiliza ao Cliente a possibilidade de aceder aos serviços de Banca à Distância para efeitos de acesso a informação bancária, consulta de posição financeira, realização de operações financeiras, Operações de Pagamento e contratação de produtos e serviços financeiros que o Banco, em cada momento, preste, (ou esteja obrigado a prestar, compreendendo-se como tal os Serviços de Iniciação de Pagamentos e Informação Sobre Contas), podendo o acesso a cada tipo de serviços ser sujeito à aceitação prévia pelo Cliente de condições próprias.
4. O Banco é livre de estabelecer para as operações bancárias realizadas por qualquer canal de Banca à Distância condições diferentes das praticadas para idênticas operações quando realizadas por outros meios, podendo

igualmente criar ou disponibilizar operações e produtos bancários apenas acessíveis aos Clientes em algum(ns) ou todos os Canais de Banca à Distância.

Cláusula 72.^a – Acesso e utilização

1. A realização pelo Cliente de operações bancárias através do recurso aos Canais de Banca à Distância pressupõe a adesão do Cliente aos mesmos, cumprindo, em cada caso, os requisitos fixados pelo Banco.
2. Para aceder aos serviços de Banca à Distância, o Cliente deve ter acesso a um telemóvel inteligente (*smartphone*) ou outro dispositivo com acesso a serviços de comunicações de voz e mensagens escritas e com acesso à internet seguro e fiável e que permita a transferência das aplicações informáticas que para o efeito sejam necessárias.
3. Após a adesão do Cliente a um canal de Banca à Distância, o Banco atribuirá ao Cliente Credenciais de Segurança Personalizadas, nomeadamente um código ou códigos pessoais, secretos e intransmissíveis, através dos quais poderá, de forma isolada ou em conjunto com outros meios de Autenticação definidos pelo Banco, aceder a esse canal de Banca à Distância e realizar as operações pretendidas que estejam disponíveis.
4. A utilização pelo Cliente de quaisquer mecanismos ou *software* não disponibilizados pelo Banco, instalados em equipamentos informáticos e/ou de comunicações (nomeadamente aplicações de gestão de palavras passe e de autenticação através de elementos biométricos – impressão digital ou mapa facial), para acesso e utilização da Banca à Distância é da inteira e exclusiva responsabilidade do Cliente
5. São imputáveis ao Cliente todos os atos autenticados através das suas Credenciais de Segurança Personalizadas, nomeadamente operações de pagamento, contratação de produtos e serviços e outras manifestações de vontade.
6. Nos casos em que os atos forem praticados através de cartões de pagamento, nomeadamente de débito ou de crédito, são imputáveis ao Cliente todos os autenticados através das Credenciais de Segurança Personalizadas dos cartões que são os códigos PIN.
7. A acrescer às Credenciais de Segurança Personalizadas, o Banco pode exigir, cumulativamente, para qualquer situação, Autenticação Forte do Cliente, em termos definidos pelo Banco.
8. O Banco poderá consentir exceções a quaisquer esquemas de autenticação forte, mas reserva-se no direito de, a todo o tempo, retomar padrões mais exigentes de autenticação, sem qualquer aviso ao Cliente.
9. O Banco pode, a todo o tempo, sem aviso prévio, alterar ou bloquear as Credenciais de Segurança Personalizadas do Cliente, nomeadamente:
 - a) suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta ou de ameaças para a segurança dos serviços de Banca à Distância e/ou das referidas Credenciais de Segurança Personalizadas;
 - b) a deteção pelo Banco de que as Credenciais de Segurança Personalizadas são, ou há possibilidade de serem, do conhecimento por terceiros;
 - c) alterações contratuais, administrativas, informáticas e outras do Banco;
 - d) por imposição legal ou regulamentar, de uma autoridade judicial ou de supervisão.
10. O Banco poderá ainda, a todo o tempo, sem aviso prévio, suspender a prestação do serviço de Banca à Distância, nomeadamente para sua manutenção, assistência, reparação ou introdução de melhorias, sem que possa ser responsabilizado pelas perturbações que tal suspensão possa direta ou indiretamente causar.

Cláusula 73.^a - Segurança dos elementos de identificação e validação

1. Na realização de qualquer operação através de um canal de Banca à Distância, o Cliente deverá agir sempre de acordo com todas as regras e instruções de segurança prescritas pelo Banco e com as indicações que receber no decurso da operação.
2. O Cliente deve adotar todas as medidas necessárias para preservar a segurança, a confidencialidade e a eficácia das Credenciais de Segurança Personalizadas, às quais se aplicam todas as obrigações previstas no n.º 4 da Cláusula 63.^a (*Obrigações do Prestador de Serviços de Pagamento associadas aos Instrumentos de Pagamento e responsabilidades do Cliente por operações não autorizadas*).

Cláusula 74.^a - Horário de funcionamento

O horário da realização de operações em canais da Banca à Distância é o que para cada um deles e em cada caso for praticado pelo Banco.

Cláusula 75.^a - Responsabilidade

1. O Cliente suporta integralmente os riscos decorrentes da incorreta transmissão, nomeadamente os devidos a deficiência técnica ou eventual interferência no âmbito das comunicações, salvo motivo imputável ao Banco.
2. O Banco pode sempre exigir confirmação escrita da operação pretendida pelo Cliente previamente à realização da mesma, mas, salvo disposição imperativa da lei em contrário, não é obrigado a fazê-lo.
3. O disposto nos números 6 e 7 da Cláusula 65.^a (*Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade*) é aplicável, com as devidas adaptações, aos serviços de Banca à Distância.

Cláusula 76.^a - Cancelamento

1. O Cliente que seja utilizador de qualquer canal de Banca à Distância pode, a todo o tempo, cancelar a respetiva utilização comunicando-o ao Banco, por qualquer uma das formas previstas na Cláusula 15.^a (*Instruções e outras comunicações do Cliente*).
2. Recebida a comunicação, o Banco vedará ao Cliente o recurso ao canal em questão, cessando nessa data o dever de suportar o pagamento de comissões ou outros encargos em vigor.

3. O disposto nos números anteriores não exclui a responsabilidade do Cliente, nos termos legalmente previstos, por operações a ele imputáveis que sejam realizadas até à receção pelo Banco da comunicação referida nos números anteriores.

B. SERVIÇO E-BROKER

Cláusula 77.^a - Condições de Utilização

1. O Banco presta ao Cliente um serviço denominado “e-broker”, de acordo com os termos e nas condições constantes das Cláusulas seguintes.
2. Constitui condição essencial do acesso a este serviço, o Cliente já ser utilizador do serviço de Banca à Distância disponibilizado pelo Banco e ter Teste de Conhecimento e Experiência (Teste MIFID) válido.
3. A adesão a este serviço por parte do Cliente efetua-se mediante a atribuição, a seu pedido, do código secreto atribuído para o serviço de Banca à Distância, referido no n.º 3 da Cláusula 72.^a (*Acesso e utilização*). No entanto, as comissões a pagar pelo Cliente, nos termos do Preçário em vigor, apenas serão devidas a partir do momento em que se inicie, efetivamente, a utilização do serviço.
4. A adesão do Cliente a este serviço vigora sem prazo, sem prejuízo do disposto na Cláusula 89.^a (*Cancelamento*).

Cláusula 78.^a - Acesso

1. A utilização do serviço e-broker faz-se exclusivamente mediante a correta utilização das credenciais de segurança atribuídas pelo Banco ao Cliente para o serviço de Banca à Distância, a quem exclusivamente compete instalar e manter os equipamentos informáticos necessários para poder beneficiar do referido serviço.
2. O Cliente obriga-se a adotar as medidas necessárias à segurança das referidas credenciais de segurança, e assume a responsabilidade por todos os prejuízos causados pela sua utilização inadequada ou indevida feita por si próprio ou por terceiros.

Cláusula 79.^a - Comissões

A utilização deste serviço, em todas ou em algumas das funcionalidades pelo mesmo permitida, implica o pagamento pelo Cliente, das comissões fixadas pelo Banco, estabelecidas no Preçário em vigor, podendo o Banco a todo o tempo alterar o Preçário nos termos da Cláusula 20.^a (*Contrapartidas e Preçário*).

Cláusula 80.^a - Funcionalidades

1. Através deste serviço pode o Cliente:
 - a) aceder à sua Conta para consulta dos Saldos Autorizado, Contabilístico e Disponível e movimentos;
 - b) aceder à sua carteira de Instrumentos Financeiros para consultar a respetiva posição;
 - c) efetuar consultas sobre operações realizadas e realizáveis nas sessões normais da Bolsa de Valores de Lisboa, nomeadamente quanto a cotações, preços e volumes de Instrumentos Financeiros transacionados;
 - d) ordenar a compra e venda on-line de Instrumentos Financeiros transacionáveis na Bolsa de Valores de Lisboa ou em outros mercados de valores que o Banco decida incluir neste serviço;
 - e) ordenar a subscrição de Instrumentos Financeiros oferecidos ao público, desde que o Banco possa agir em representação do Cliente.
2. O Cliente terá ainda acesso, sem necessidade de novas formalidades ou da prática de qualquer ato complementar, às novas funcionalidades que venham a ser disponibilizadas pelo Banco no âmbito deste serviço.

Cláusula 81.^a - Informação disponibilizada

1. No âmbito deste serviço o Banco disponibiliza ao Cliente o acesso a informação variada relativa aos mercados de capitais a que o mesmo se reporta em cada momento.
2. A informação a que se refere o número anterior consistirá predominantemente na reprodução da que haja sido divulgada por entidades que atuam nos mercados, podendo incluir também documentos de análise económico-financeira, relativa a mercados e empresas, elaborados pelo próprio Banco ou por entidades a ele ligadas.

Cláusula 82.^a - Responsabilidade pela informação disponibilizada

1. Em qualquer caso, a informação disponibilizada nos termos da Cláusula 81.^a (*Informação disponibilizada*) deve ser exclusivamente entendida como um mero instrumento de consulta pelo Cliente, constituindo os documentos preparados pelo Banco simples instrumentos de opinião, e não podendo a informação disponibilizada ser, em caso algum, entendida como recomendação ou conselho de investimento ou desinvestimento, cuja decisão é, em todas as circunstâncias, da única e exclusiva responsabilidade do Cliente. Consequentemente, o Banco não pode ser responsabilizado por quaisquer prejuízos advinentes para o Cliente de decisões por ele tomadas, ainda que, porventura, fundadas na análise e consideração da informação disponibilizada.
2. O Banco não garante nem pode ser responsabilizado pela atualidade, veracidade e exatidão da informação disponibilizada que constitua reprodução da que haja sido divulgada por entidades que atuam nos mercados ou que tenha constituído a base, ou, de qualquer forma, conste dos documentos por si elaborados, salvo quando tal informação seja relativa ao Banco ou respeite a elementos do seu próprio controlo.
3. O disposto no número 5 da Cláusula 65.^a (*Identificadores únicos incorretos e exclusão de responsabilidade*) é aplicável, com as devidas adaptações, ao serviço e-broker.

Cláusula 83.^a - Pessoalidade

A informação e consultas obtidas através deste serviço são pessoais e intransmissíveis.

Cláusula 84.^a - Transmissão de ordens de aquisição

1. Através de uma correta utilização das credenciais de segurança e no âmbito do disposto na Cláusula 80.^a (*Funcionalidades*), o Cliente pode emitir direta e pessoalmente ordens de aquisição (compra ou subscrição) de Instrumentos Financeiros.
2. Qualquer ordem de aquisição implica o cativo na Conta do Cliente do valor necessário para a efetuar, acrescido do montante para comissões e taxas devidas e aplicáveis nos termos do Precário em vigor.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1. desta Cláusula, o Banco reserva-se a faculdade de só confirmar a ordem de aquisição dada pelo Cliente, desde que a sua Conta se encontre suficientemente provisionada para o efeito.

Cláusula 85.^a - Transmissão de ordens de alienação

1. Através de uma correta utilização das credenciais de segurança e no âmbito do disposto na Cláusula 80.^a (*Funcionalidades*), o Cliente pode emitir direta e pessoalmente ordens de alienação de Instrumentos Financeiros existentes na sua carteira.
2. Os Instrumentos Financeiros cuja alienação for ordenada ficam imediatamente indisponíveis, de forma a permitir a realização da operação com respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.
3. O produto da alienação dos Instrumentos Financeiros, deduzidas as comissões e demais encargos devidos e estabelecidos no Precário em vigor, será creditado na Conta do Cliente, na data em que, legal ou regulamentarmente, tenha lugar a respetiva liquidação financeira.
4. Sem prejuízo, poderá o Cliente, logo após a concretização da alienação dispor, de imediato, de qualquer quantia até ao valor que tenha direito a receber, nomeadamente para aquisição de Instrumentos Financeiros, efetuando o Banco, para tanto, um cativo negativo da totalidade da quantia disponibilizada e sendo então aplicável o disposto nos números seguintes.
5. No caso previsto no número anterior, sobre a quantia antecipadamente disponibilizada ao Cliente e por ele efetivamente utilizada são devidos juros até ao dia da liquidação financeira da alienação e crédito do produto correspondente na Conta do Cliente, de acordo com os termos e nas condições previstas na Cláusula 11.^a (*Provisão insuficiente*) para os casos de Ultrapassagem de Crédito.
6. Feita a liquidação financeira da alienação e creditado o produto devido na Conta do Cliente, o Banco de imediato reembolsará as quantias antecipadamente utilizadas, ficando irrevogavelmente mandatado para a prática de todos os atos e efetivação de todos os lançamentos adequados para o efeito. Quando, por qualquer motivo, não haja lugar à liquidação financeira, o Banco tem direito a reembolsar imediatamente todas as quantias disponibilizadas e utilizadas pelo Cliente, procedendo ao correspondente débito da Conta que o Cliente se obriga a ter devidamente provisionada.

Cláusula 86.^a - Responsabilidade

O Cliente assume inteira responsabilidade pelas ordens dadas através deste serviço, obrigando-se o Banco apenas a cumprir as que tenham sido dadas em estrita concordância com o estabelecido nestas Condições Gerais.

Cláusula 87.^a - Irrevogabilidade

As ordens de aquisição e alienação de Instrumentos Financeiros dadas pelo Cliente através deste serviço são irrevogáveis, excetuando aquelas que ainda não tiverem sido introduzidas no sistema de liquidação, e de acordo com as regras deste.

Cláusula 88.^a - Conta

Todos os débitos e créditos a efetuar pelo Banco, no âmbito deste serviço, serão feitos na Conta do Cliente associada à conta de Instrumentos Financeiros movimentados, conferindo o Cliente desde já ao Banco a autorização necessária para o efeito.

Cláusula 89.^a - Cancelamento

Quer o Banco quer o Cliente podem cancelar este serviço, a todo o tempo, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sem que, todavia, o cancelamento afete as operações em curso.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 da Cláusula 58.^a)

MOEDA		PAÍS	«CUT OFF»
AUD	Dólar australiano	Austrália	7h45m
CAD	Dólar canadiano	Canadá	12h30m
CHF	Franco suíço	Suíça	12h30m
CZK	Coroa checa	República Checa	12h30m
DKK	Coroa dinamarquesa	Dinamarca	12h30m
EUR	Euro	Países euro	14h00m
GBP	Libra esterlina britânica	Reino Unido	12h30m

HKD	Dólar de Hong Kong	Hong Kong	7h45m
HUF	Forint húngaro	Hungria	12h30m
JPY	Iene japonês	Japão	7h45m
NOK	Coroa norueguesa	Noruega	12h30m
NZD	Dólar da Nova Zelândia	Nova Zelândia	7h45m
PLN	Zloti polaco	Polónia	12h30m
SEK	Coroa sueca	Suécia	12h30m
SGD	Dólar de Singapura	Singapura	7h45m
USD	Dólar norte-americano	Estados Unidos da América	12h30m
ZAR	Rand sul-africano	África do Sul	7h45m

Data: ____ / ____ / _____

Assinatura dos Representantes Legais ou Voluntários
(Conforme Ficha de Cliente ou Documento de Identificação)

Conferência do Banco:
(Assinatura / Nº Empregado)